

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1951

ANO I

VOLUME II

N.º 3

SUMÁRIO

O DIREITO DE CRÍTICA

DO DIA, HORA E LOCAIS DE VOTAÇÃO

A REFORMA DA LEI ELEITORAL MEXICANA

A INTRODUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

PARTIDO NACIONAL COM LIGAÇÕES INTERNACIONAIS?

INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS
ELEITORAIS

INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA

CONSULTAS A "REVISTA ELEITORAL"

O RECURSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR

INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

ENDEREÇO DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO
FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Diretor Responsável — FRANKLIN PALMEIRA
Diretor Redator-Chefe — A.O. GOMES DE CASTRO
Diretor Secretário — DELCILIO PALMEIRA
Redator — JAYME DE ASSIS ALMEIDA

COLABORADORES:

HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do D. Federal.
THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
DARIO CARDOSO — Senador Federal — Professor de Direito.
ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
ROBERTO MEIRA DE CASTRO — Advogado.

ASSINATURA ANUAL	Cr\$ 200,00
Com transporte aéreo, mais	Cr\$ 60,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$ 25,00

O DIREITO DE CRÍTICA

Em uma democracia, como corolário do indispensável direito de livre manifestação do pensamento, a crítica falada ou escrita deve ter a maior amplitude. Ela é utilíssima aos governos quando indica com sinceridade e justeza as falhas da administração; imprescindível ao legislador quando traduz com fidelidade o sentir da opinião pública; auxiliar preciosa da justiça quando examina os julgados sob diversos pontos de vista e à luz de novas teses ou doutrinas jurídicas.

Mas, infelizmente, a crítica é raramente exercida por amor aos princípios, para restabelecer a verdade ou o que se julga de boa fé que ela seja. Ocorre com muito mais frequência como explosão de ressentimento por interesses contrariados, o que lhe rouba elementos essenciais à sua eficácia — a serenidade, a lucidez, a coerência.

Na esfera política, a que interessa particularmente à nossa atividade jornalística, vemos com pesar que os homens públicos, entre nós, muito amiudadamente agem na idade madura com a mesma irresponsabilidade com que na meninice sapateavam, berravam e proferiam impropérios contra os que contrariavam os seus caprichos de criança mal educada. Em vez de encararem com calma e so-

briedade os reveses que sofrem as suas ambições e desígnios, mesmo os mais louváveis e justos, em lugar de mostrarem a injustiça que julgam ter sofrido valendo-se do raciocínio lógico e apoiando-se em princípios jurídicos, sociais ou filosóficos, recorrem aos gritos histéricos, às declarações teatrais, a verdadeiras catilinárias não só contra os que diretamente tomaram parte no fato ou resolução, como contra os que possivelmente tenham influido para que o ato fosse praticado ou a decisão tomada.

É certo que a crítica, além de elemento de retificação de medidas que se não recomendam pelo acerto ou pela oportunidade, tem também a utilidade de servir como válvula de segurança, destinada a impedir que os revoltados se convertam em revoltosos. Essa circunstância explica uma certa acrimônia, azedume ou paixão na crítica, mas não justifica absolutamente os excessos de linguagem, as injúrias ou calúnias contra os adversários políticos ou contra os que foram obrigados por dever de ofício a intervir na contenda. O homem civilizado tem o dever de dominar os seus impulsos; aquêle que se propõe a governar ou a guiar os outros deve mostrar-se habilitado para isso pelo modo por que governa e conduz a si mesmo. Como

esperar que as massas populares se eduquem, quando os seus chefes naturais se desmandam por essa forma?

O chamado "Caso do Maranhão", a luta pelo govêrno dêsse infeliz Estado, é um exemplo frisante e lamentável do atrazo de nossa educação política. Não porque alguns próceres da facção declarada vencida por decisão da Justiça Eleitoral tivessem criticado, mesmo àasperamente, êsse julgado da sua mais alta côrte. Tôdas as instituições democráticas valem pelo que são na realidade, não vão pedir à lei ou à fôrça a admiração e o respeito a que façam jús, não receiam o exame rigoroso de sua maneira de agir. O que houve de consternador no "caso maranhense" foi justamente a ausência de tôda crítica ao julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, substituída por insultos aos seus juizes, que unânimeamente decidiram como melhor lhes pareceu. A qualquer um é lícito manifestar a sua dúvida sôbre o acêrto de uma decisão, seja ela tomada por unanimidade e pelo mais alto tribunal, mas nada justifica que nêsse reparo o crítico esqueça o próprio decôro e não guarde o respeito que lhe devem merecer aqueles que desempenham funções para as quais se exigem elevados dotes de caráter e saber.

O político, a não ser que constitua uma "quinta coluna" ou esteja empregando estratagemas semelhantes ao do célebre cavalo de Troia, deve zelar principalmente pelo funcionamento do sistema representativo, com a

feição democrática que lhe deu a nossa Constituição. Tem a obrigação de evitar que os seus atos ou palavras contribuam para o desprestígio de um elemento tão importante para a lisura do pleito como é incontestavelmente a Justiça Eleitoral. Se não estiver de acôrdo com alguma de suas resoluções, cabe-lhe o direito de manifestar com tôda a franqueza a sua divergência sôbre o modo de apreciar a questão controvertida, sem que isso importe em desrespeito ao tribunal que a proferiu, desde que a crítica se mantenha na esfera elevada em que devem pairar as discussões sôbre idéias e doutrinas. Da mesma forma não se justificaria a diatribe de um juiz contra o voto de um deputado ou senador, nem lhe seria permitido pela ética atribuir êsse voto a motivo reprovável, conquanto nada obstasse divergir dele por motivos doutrinários.

O mal, por conseguinte, não está no direito de crítica, que deverá ser o mais amplo possível, mas no modo grosseiro pelo qual manifestam o seu desagrado os que parecem não ter educação política adequada nem cultura suficiente para discutir com elevação e dignidade os seus pontos de vista. E o remédio será cerrar fileira ao lado dos que agem de boa fé, mesmo os que estiverem convencidos de que a sabedoria não os iluminou quando proferiam a decisão adotada, para que o ambiente de reprovação chame ao bom caminho os que discutem com agressões e insultos na falta de argumentos de melhor quilate.

DO DIA, HORA E LOCAIS DE VOTAÇÃO

Augusto O. Gomes de Castro

O dia e a hora da eleição e os locais de votação devem ser anunciados por editais publicados pelo jornal oficial ou fixados nos lugares em que se tornam públicos os atos oficiais. O dia da realização do pleito, quando não está fixado em lei, deve ser indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições federais, e pelos respectivos Tribunais Regionais nas eleições estaduais e municipais. Quando a data da eleição constar de disposição legal, não é indispensável o edital de convocação do eleitorado, porque a ninguém é dado desconhecer a lei.

A regra é que a votação se proceda no mesmo dia em todas as seções eleitorais em que fôr dividida a circunscrição, sendo nula a que se proceder em dia diferente do designado. Mas a jurisprudência do antigo Tribunal Superior foi vacilante quanto ao rigor da aplicação deste princípio. Nas eleições para a Assembleia Nacional Constituinte (1933), não se reuniram as mesas receptoras do município de Angical, no Estado da Bahia, por estar grassando ali uma terrível epidemia de varíola. O Tribunal Superior de então, respondendo a uma consulta do presidente do Tribunal Regional daquele Estado, decidiu não ser possível proceder-se em outro dia a uma eleição que se não realizara por esse motivo. (*Boletim Eleitoral* n. 123, de 1933). No entanto, nas eleições procedidas a 14 de outubro de 1934, resolveu o mesmo Tribunal Superior autorizar a realização das eleições no município de Nossa Senhora das Dôres, no Estado de Sergipe, onde não se tinham podido reunir as mesas receptoras pelo receio de violências contra seus membros. A lei n. 48, de 1935, pôs termo a essa vacilação de jurisprudência, estabelecendo expressamente que "se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis". Essa disposição foi reproduzida pelo art. 65 do decreto-lei n. 7 586, de 1945, e pelo art. 72 da lei n. 1 164, de 1950.

No caso, o essencial é que não haja manobra fraudulenta tendente a tornar o pleito mais ou menos clandestino, o que se não dará quando a alteração de data, mesmo atingindo apenas determinadas zonas, é ordenada pela autoridade eleitoral competente e tiver a necessária publicidade.

O decreto n. 21 076, de 1932, criou um caso de votação parcelada ao estabelecer, em seu art. 90, que se renovariam as votações anuladas por motivo de falta ou violação de urna, falta de documentos do ato eleitoral e incoincidência do número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna com o de votantes mencionado na ata de encerramento da votação. A lei n. 48, de 1935, ampliou os casos de renovação das votações anuladas, dispondo no art. 161 que "sempre que fôr anulada uma seção eleitoral, renovar-se-á a votação". O mesmo dispositivo foi reproduzido no decreto-lei n. 7 586, de 1945, e no novo Código Eleitoral.

Manifestamo-nos favoráveis a essa inovação, porque não pode haver meio mais eficaz para acabar com as fraudes do que tirarlhes qualquer efeito em favor de candidato ou partido. Infelizmente, na prática, a providência não produziu os benefícios esperados. Foi este um dos pontos em que o ministro Carvalho Mourão divergiu do nosso modo de pensar, em carta-prefácio que teve a bondade de escrever para o "O Novo Código Eleitoral". Disse o mestre:

"Quanto ao que, do antigo, manteve o novo Código, eu não transigiria, como V., com a manutenção ou, melhor, com a maior amplitude dada ao expediente da renovação da eleição nas seções anuladas. Neste caso a experiência da aplicação do Código de 1932 aconselhava, a meu ver, sua modificação. Como comumente sucede com as leis que criam instituições novas, o Código, nesta parte, teve efeito acentuadamente contraproducente.

Foi intuito do legislador tornar sem proveito a coação ou a fraude. Para isso fôra mistér que as eleições renovadas sejam como que uma *verificação de votação*, isto é: a renovação do escrutínio pela votação dos mesmos eleitores. Não foi isso o que aconteceu. Pôde a lei impedir que nelas votassem outros eleitores; mas de modo algum que se abstivessem os que, da primeira vez, haviam votado. Na média, houve 30 a 35% de abstenções; a abstenção dos votantes chegou, às vezes, a 50%; o que,

aliás, era de se prever. Com tal abstenção já poderiam os defraudadores colher da nulidade da primeira votação resultado. Outra surpresa trouxe a experiência: a própria eleição renovada vinha também, muitas vezes, viciada. Encontrou-se o intérprete da lei diante de um dilema desolador: ou mandar renová-las indefinidamente, enquanto fosse nulas e, assim, criar, para os defraudadores, um meio seguro e tentador de impedir, também indefinidamente, a apuração do pleito e a proclamação definitiva dos eleitos (que enorme proveito para a violência ou para a fraude!); ou, então despresar, na apuração, o resultado da votação renovada, quando esta se apresentasse, por sua vez, eivada de nulidade (não mandando renovar a votação senão uma vez), e, assim, resignar-se a gente a que, pela reincidência, a violência e a fraude triunfem; além de alijar-se, depois da primeira aplicação, o princípio que tão importante e sedutor se mostrava. Foi esta a solução que o Tribunal Superior viu-se forçado a aceitar, como um mal necessário, na apuração das eleições de Minas Gerais para a Constituinte; e que o novo Código consagrou expressamente.

Outra surpresa, porém, trouxe ainda a aplicação do preceito que ora examino. Impede-se que votem outros eleitores; mas não pode impedir-se que os que votaram mudem de voto. Destarte torna-se a votação renovada um meio de falsear o resultado geral do pleito, pois que ela se faz depois de conhecido este.

A um esperto politiquero não escapará o ensejo de forjar de propósito esta válvula que lhe permita influir no resultado final artificialmente, mandando, por exemplo, votar num adversário nulo, para derrotar um chefe, ou um campeão, do partido contrário (casos destes houve nas eleições para a Constituinte). Viu-se assim, por experiência, que as eleições renovadas, embora em proporção diminuta, mas às vezes eficientemente, fazem o papel dos antigos esguichos do tempo em que a fraude campeava impune.

Com todos esses defeitos são, no entanto, as eleições renovadas o principal obstáculo à celebridade, tão desejada, do processo de apuração!

Forçoso é convir que nasceram de uma bela ilusão que a experiência irremediavelmente dissipou".

Reconhecemos a procedência dessa crítica, que é um verdadeiro libelo contra a renovação das votações anuladas, mas não cremos que se fraude uma eleição só para usar dessa oportunidade para manobras de baixa politiquice. Continuamos a acreditar, talvez ingenuamente, no efeito preventivo da renovação da votação e, embora a nossa ingenuidade não vá ao ponto de acreditar que os politiquieiros percam o ensejo que a renovação da votação lhes oferece, temos a esperança de que muito poucos pensarão em fraudar uma eleição somente para se aproveitar da ocasião para fazer picuinhas ao adversário, tanto mais quando se trata de arma de dois gumes, manejável por tôdas as facções, e o "feitico pode virar contra o feiticeiro". Ainda se praticam fraudes na esperança de que passem despercebidas.

Como se procura corrigir vícios verificados em eleição anterior, a renovação de votação é realizada perante mesa receptora presidida pelo próprio juiz eleitoral. ou por outro juiz, quando aquêlê estiver impedido ou se realizar mais de uma renovação de votação no mesmo dia. Quando se realizar uma só renovação, o juiz será o da respectiva zona, e, no caso de se proceder à renovação de votação de diversas seções anuladas, o Tribunal Regional da respectiva circunscrição designará o juiz ou juizes que deverão presidí-las.

Além disso, só deverão votar os eleitores que tomaram parte na votação anulada, salvo quando o motivo da anulação fôr justamente o embaraço oposto ao comparecimento dos eleitores, como no caso de coação, de votação procedida em dia e local diferentes dos designados, ou ainda encerrada antes da hora legal.

Pelo novo Código Eleitoral, nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e local diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente êstes.

Esta restrição não se justifica. Se os eleitores de seção diferente da que foi anulada votaram legalmente nesta, não há razão de excluí-los da renovação da eleição. Tanto assim, que o novo Código, para todos os outros casos de renovação de votação, admite

que votem na renovação eleitores de outras seções (letra *b* do § único do art. 107).

Parece que o legislador ao fazer a restrição estava se referindo ao caso de não ter havido eleição, quando de fato previu também a hipótese da votação se ter verificado. Mas, embora injusta, a restrição está claramente expressa e tem de ser observada.

Será muito raro o caso de eleição realizada em dia diferente do designado, por ser difícil ocultar essa circunstância, que tornaria a votação irremediavelmente nula. Mas a mudança de local de mesa receptora poderá ocorrer de boa ou má fé. No caso de votação renovada, o antigo Tribunal Superior decidiu que *mesmo local* significa apenas *mesma localidade* e não o mesmo edifício. Mas reconheceu a necessidade da mudança ser comunicada aos eleitores por meio de editais, com a necessária antecedência. No que se refere à primeira votação, o local não pode ter a amplitude de abranger toda a localidade, mas pode haver necessidade súbita de se alterar *ligeiramente* o local designado para sede de mesa receptora, sem que essa mudança possa acarretar a nulidade da votação aí procedida, desde que os eleitores tenham tido ciência dessa mudança, mesmo por meio de cartazes afixados no edifício primitivamente designado.

A eleição deve começar à hora previamente marcada nos editais de convocação e na lei, mas pode ter início depois dessa hora sem acarretar a nulidade da votação, desde que o atraso seja justificado e não constitua manobra para afastar da urna eleitores, nem se prolongue a ponto de reduzir consideravelmente o tempo destinado à votação.

A esse respeito transcreveremos um trecho de um acórdão do antigo Tribunal Superior, de que foi relator o dr. *Miranda Valverde*, por considerá-lo lapidar e suficiente para o perfeito esclarecimento do assunto:

"É certo que o Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 1932), art. 92 n. 2, e as Instruções, art. 50 letra *b*, determinam que *será nula a votação realizada em dia, hora e lugar diverso do legalmente designado*.

"Ora, no dia marcado para a eleição, às 7 horas da manhã, o presidente da mesa, os suplentes e os secretários devião comparecer ao local designado para o funciona-

mento da respectiva mesa receptora (Instruções, art. 23; Código Eleitoral, art. 78, pr.), e às 8 horas da manhã deve lavrar-se a ata da abertura da votação e começar-se o recebimento dos votos (Instruções, arts. 25 e 28; Cod. Eleit., arts. 79 e 80).

"Mas, as mesmas Instruções, ainda no art. 25, letra e, estatuem que *"a ata de abertura da votação deverá mencionar a causa da demora do início da votação, se tiver havido"*.

"Ora, desde que a disposição legal prevê o retardamento no início da votação e determina que na ata se consigne a causa da demora, *ipso facto* admite causas justificáveis, que não invalidam a votação, e outras causas não justificáveis, que a invalidam. O preceito legal, em cuja conformidade, e sob pena de nula, a votação deve realizar-se na hora designada, às 8 horas, representa e tem por fim uma garantia dada ao corpo de votantes, a de se evitarem as surpresas e as manobras, que poderiam levar à clandestinidade dos pleitos (O. Kelly, "Código Eleitoral Anotado", 2.^a ed. pág. 103).

"Se, pois, a demora no início da votação não importou em surpresa ou manobra, com que se fez clandestino o pleito, mas, ao contrário, não tolheu o voto a nenhum eleitor e é o que se vê das circunstâncias de fato mencionadas pelo impugnante, pelo delegado do Partido Social Democrático do Espírito Santo, e pelo acórdão, não será nula a votação.

"Tratando do início antecipado da votação, e de seu início retardado, escreveu justamente Chante-Grellet ("Taité des Élections", vol. I, pág. 423):

"S'il y a eu ouverture tardive, le cas est plus grave parce que les électeurs ont pu être, même en l'absence de toute fraude empêchés de voter; aussi la circonstance de l'intention de fraude doit-elle être négligée dans l'appréciation des faits, et les opérations pourraient être annulées, même en absence de cet élément, s'il était démontré que les électeurs n'ont pris part au vote par suite de l'ouverture tardive, et que leur vote eût pu changer le résultat du scrutin. On comprend que cette irrégularité peut n'avoir le plus souvent

por cause qu'un fait imprévu et inévitable, comme l'impossibilité de constituer le bureau, ne doive pas cependant frapper de nullité les opérations, alors que personne n'aurait été empêché de voter ou lors que les voix des électeurs qui n'auraient pas pris part au vote pourraient être retranchées ou ajoutées à celles obtenues par les candidats, sans modifier le résultat. Ce sont ces circonstances que doivent déterminer le juge de l'élection et le faire décider dans un sens ou dans l'autre".

Este ensinamento, segue-o o desengargador Tito Fulgêncio (ob. cit. pág. 285), no comentário à lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1906 (art. 3.º), que, em verdade, no art. 41, não anulava as eleições realizadas em hora diversa da legal, anulando-as, entretanto, "quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados (art. n.º 3). Mas, no estudo do texto legal concernente ao *lugar diverso*, entende o douto comentador que, para decretar-se a nulidade, devem ser tomadas em consideração as circunstâncias de fato ocorrentes, e a influência sobre o escrutínio, concluindo: "sempre o princípio: *pas de nullité sans grief* (pág. 487)." (Boletim Eleitoral n. 27, de 1935).

Embora concordando inteiramente com a sábia lição acima transcrita, não queremos deixar de fazer duas observações.

À primeira se refere à afirmação de *Chante-Grellet*, com a qual não concordamos, de que a abertura tardia da votação é mais grave do que o início antecipado. A demora no começo da votação pode ter causa perfeitamente explicável e inocente, que não causará transtorno apreciável se o atraso não prejudicar o comparecimento dos eleitores. Mas a antecipação da hora do começo da votação só pode ter o propósito deliberado de fugir à fiscalização de determinados partidos, pois não é crível que, sendo geralmente tão matinal a hora da abertura da votação, ainda haja quem de boa fé a antecipe.

A segunda observação diz respeito ao valor da máxima: *pas de nullité sans grief*. Quando tratamos da Justiça Eleitoral, salientamos o inconveniente da aplicação de normas de direito civil às questões eleitorais, em que estão em jogo não apenas interesses individuais, mas o próprio fundamento da representação política. Estabelecer como princípio que a nulidade depende do prejuízo que o vício da

votação possa causar, é estabelecer para o impugnante o ônus da prova. Ora, no processo eleitoral há exigências estabelecidas justamente por não poderem ficar ao critério da autoridade que preside o ato da votação os requisitos ou formalidades exigidos, desde que é quase impossível em muitos casos provar o dano real pela inobservância do preceito legal, nem a boa ou má fé de quem desrespeitou a lei. Portanto, se bem que na hipótese acima figurada se possa lançar mão do aludido brocardo jurídico, não deve ele ser aplicado senão com grande discernimento e discreção.

Ainda em matéria de hora designada para a votação, há duas questões a examinar. Uma referente à possibilidade de interrupção da votação e a outra relativa ao encerramento dos trabalhos da votação antes ou depois do prazo legalmente estabelecido.

O decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, em seu art. 80 § único, dispunha que "em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, se isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção". A lei n. 48, de 4 de maio de 1945, reproduziu *ipsis litteris* essa disposição, no seu art. 131 § único. O decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, não dispôs com a mesma clareza a respeito, limitando-se a declarar, no seu art. 79, que "o recebimento de votos começará às oito horas, durando até às dezessete horas e quarenta e cinco minutos". O novo Código alterou a hora de encerramento, mas não a redação (art. 86). Mas se as leis que exigiam a duração seguida da votação admitiam, no entanto, a possibilidade de interrupção, era porque o fato por si só não acarretava a nulidade da votação. E a exigência que faziam de que constasse da ata o tempo e causa dessa anormalidade, destinava-se a fornecer os elementos pelos quais o poder apurador pudesse verificar se o tempo de interrupção havia sido excessivo ou se a causa da mesma podia justificá-la. Assim entenderam os nossos tribunais eleitorais.

Nos Estados Unidos, parece que se segue a mesma orientação, conforme se conclui dos julgados de diversas côrtes de justiça. O fato de ter havido interrupção nos trabalhos de uma seção eleitoral será ou não motivo de nulidade da votação aí procedida, de acordo com as circunstâncias. Na causa *Brown v. Ritt*, foi declarada nula a votação, fundando-se a decisão na consideração de que, quando a lei prescreve uma hora para a abertura e outra para o encerramento, expressamente se estabelece que durante o espaço de tempo que medeia entre essas horas não se interrompe, tanto mais quanto

há forte presunção de que a interrupção prive grande número de eleitores do direito de voto. Nas causas *Fry v. Booth*, *Patton v. Watkins* e *Wright v. Heffin* não foram anuladas eleições em que houve interrupção de uma hora para o almoço. * Em uma dessas decisões, há um *considerandum* que merece ser transcrito, por sintetizar os inconvenientes de uma orientação muito liberal a respeito de interrupção de votação:

"Se a votação puder ser interrompida durante quase a metade do tempo prescrito para sua duração, e fôr julgada válida sobre o fundamento de que a lei, sendo apenas reguladora, foi observada na sua essência pelos membros da mesa receptora, então os encarregados da função de abrir e de encerrar os trabalhos da votação podem deixar de observar a lei e agir a seu bel prazer em vez do estrito cumprimento de seus deveres. E se assim fôr, não poderá abrir-se porta mais larga para as fraudes eleitorais". ("American Law Reports Annotated", vol. 66, pág. 1162).

Quanto ao encerramento da votação antes da hora designada para êsse fim, a jurisprudência dos nossos tribunais, salvo um único caso, tem sido uniforme no sentido de considerar nula a votação onde o fato ocorreu. A exceção que conhecemos foi a que se verificou no julgamento da eleição realizada na seção única da 29.^a zona do Estado de São Paulo, em que não foi anulada a votação apesar da mesa receptora ter dado por terminados os trabalhos muitos antes da hora legal por falta de material. (*Boletim Eleitoral* n. 44, de 1935).

Nos Estados Unidos, porém, o encerramento da votação antes da hora para isso designada na lei tem sido apreciado de maneira diversa. Se a eleição foi encerrada antes da hora legal, deve-se fazer a verificação do tempo em que se deu o dito encerramento antecipado; porque, se com êsse fato não se privou do direito de voto eleitores em número que pudesse modificar o resultado da votação, esta não será declarada nula. Mas, se se provar que muitos eleitores foram impedidos de votar por motivo do encerramento antecipado, ou se pode logicamente inferir que assim tenha acontecido, ou ainda, se essa circunstância foi acompanhada de outras que indiquem má fé, o resultado de tal votação deve ser desprezado.

Preferimos a solução brasileira pela razão já acima declarada, isto é, a de que nem sempre é conveniente desprezar vícios da votação somente pela consideração de que o resultado não podia ser

alterado pelos votos que não puderam ser dados. Se é considerado coação o fato de impedir-se um único eleitor de votar, quando se apresenta com todos os requisitos exigidos para isso; se o direito de voto é considerado tão importante que, mesmo em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor ou do seu direito a depositar o seu voto em determinada seção, manda a lei que se tome o seu voto em separado, mas que se não negue tão importante direito ao cidadão, não é lógico permitir que com o encerramento prematuro de uma votação se prive do direito de voto diversos eleitores, mesmo que o número destes não altere o resultado do pleito.

Até na hipótese que constituiu a única exceção da jurisprudência brasileira, parece-nos que a solução mais equitativa teria sido a renovação da eleição, para dar oportunidade de votar aos eleitores que foram privados de exercer esse direito; ou então permitir que tais eleitores votassem em qualquer das seções em que a votação ia ser renovada, quando tenha sido possível verificar a sua identidade. Essa restrição se impõe, porque só os eleitores que podem provar que estiveram na seção e não puderam votar por impedimento alheio a qualquer motivo legal referente à sua capacidade eleitoral estão em condições de reclamar contra a preterição de seu direito de voto, quando a anulação não tiver por causa a votação em lugar, hora e dia diferentes, ou coação.

No que diz respeito ao encerramento da votação depois da hora, também a jurisprudência brasileira se tem orientado no sentido de considerar nula tal votação. Apenas em alguns casos, entendeu que a hora declarada na ata, como sendo a de encerramento da votação, não foi a da terminação do recebimento de votos e sim a do término dos trabalhos eleitorais, que podem se prolongar até o dia seguinte. De fato, a lei quando fala em terminação do recebimento dos votos refere-se à hora em que o presidente da mesa receptora manda cessar a distribuição das senhas, recolhe os títulos eleitorais dos eleitores presentes, continuando a votação até que o último eleitor munido de senha haja exercido o seu direito de voto. É exato que a lei costuma exigir na ata a declaração de que, na hora indicada para cessação de entrega de senhas, o presidente fez em voz alta o anúncio de que estava encerrado o recebimento de votos. Mas tem sido julgado suficiente a declaração da ata de que foram observadas as prescrições legais.

Nos Estados Unidos, o simples fato da eleição se conservar aberta além da hora prescrita para o recebimento dos sufrágios, não

tem geralmente sido considerado como tendo por si só o efeito de viciar o resultado da eleição, a não ser que tenha havido fraude ou prejuízo real. Nêste ponto, igualmente, estamos com a jurisprudência pátria, porque não podemos considerar válidos votos dados extemporâneamente, quando a eleição estava encerrada por disposição expressa de lei, embora por um ato ilegal do presidente de uma mesa receptora ainda continuasse aberta nessa seção eleitoral.

Os aplicadores entusiastas da máxima *utile per inutile non vitiatur*, ao recorrer à jurisprudência alienígena, devem ter em vista a circunstância de que entre nós vigora o sistema da renovação das votações anuais, o que não ocorre em muitos outros países, inclusive os Estados Unidos. Podendo a votação ser renovada, é mais liberal anular-se a seção onde ocorreu uma anormalidade grave, que pactuar com a ilegalidade pela consideração de que assim procedendo se salvam os votos legalmente dados.

Deve-se verificar a hora em que começou e terminou a votação pela declaração feita na ata de encerramento dos trabalhos. Contra essa declaração não podem ser admitidas justificações nem declarações da própria mesa receptora. Esta é evidentemente suspeita, porque a anulação de uma seção eleitoral importa em responsabilidade penal de quem a ocasionou. Pode acontecer, porém, que a declaração da ata esteja errada e êsse erro seja facilmente percebido e suscetível de correção. Assim, por exemplo, muitos presidentes de mesa receptora não usam os fusos horários, cujo emprêgo dispensa o esclarecimento de que a hora é do dia ou da noite, e declararam a eleição encerrada às dez horas, quando evidentemente se referem às vinte e duas horas. Mas, considerando que a eleição começou às oito horas e votaram mais de duzentos eleitores, admitiu-se que as dez horas a que fazia menção a ata eram da noite e não da manhã. O que é essencial nêsses casos é que o erro possa ser corrigido com elementos fornecidos pela própria ata, sem recurso a qualquer informação ou indício a ela estranho.



CONTRIBUA PARA

A

“FUNDAÇÃO LAUREANO”

QUE AJUDARÁ UMA OBRA

HUMANA E PATRIÓTICA

* * *

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



A REFORMA DA LEI ELEITORAL MEXICANA

Na sessão de 29 de dezembro de 1950 do Senado do México, o senador Juan Manuel Elizondo, do Partido Popular, apresentou um projeto de reforma da lei eleitoral mexicana de 31 de dezembro de 1945.

Os pontos principais da reforma projetada estão resumidos na interessante exposição de motivos, que passamos a transcrever:

"I — A lei eleitoral de 31 de dezembro de 1945 iniciou o sistema político-eleitoral de pluri-partidismo que, nas reformas de 12 de fevereiro do ano anterior, não foi adotado com a amplitude imprescindível para que, na prática, tivesse as aplicações indispensáveis para a completa representação política do povo mexicano. Este fato impõe a necessidade de introduzir novas reformas com tres fins:

a) Que sobre bases de igualdade absoluta, todos os partidos políticos legalmente registrados tenham plena ingerência no preparo, organização e fiscalização da função eleitoral;

b) Que para a eleição de deputados federais se adote o sistema de representação proporcional, por ser o que melhor se ajusta a uma vida autenticamente democrática; e

c) Que para garantir a lisura do voto se faça o cômputo dos sufrágios emitidos em tais condições de imparcialidade, dentro da vigilância do poder público e com o auxílio de ampla publicidade, que se torne verdadeiramente difícil sua adulteração.

II — Entre os diversos censos realizados no corrente ano, figura o da população, cujos resultados obrigarão à revisão das divisões territoriais para formar os chamados distritos eleitorais, o que oferece uma oportunidade ideal para insistir na adoção do sistema de representação proporcional, ao menos para constituir a Câmara dos Deputados do Congresso da União.

III — Se, como é incontestável, a soberania reside em todo o conglomerado social, quando a nação se expressa por meio dos eleitores, são êstes que recebem de nossa Constituição Política a soma dessa soberania em seu exercício. Disto resulta que uma legítima aspiração democrática procure uma representação integral. E como se poderá conseguir tão límpida tendência com o sistema atual, em que, por terem obtido isoladamente uma minoria de sufrágios, ficam fora do poder partidos que em conjunto representam a verdadeira maioria nacional?

Quando se afirma que a maioria é a regra fundamental de todo governo representativo, se expressa a fórmula pela qual se apura a verdade do povo na eleição de seus funcionários, e a dêstes na sanção da lei. Mas, pelas nossas considerações, ficará demonstrada a possibilidade de pelos processos eleitorais em vigor, as minorias de fato sejam as que condicionem e determinem a marcha do país. Para sanar essa falha de nossa vida institucional é preciso garantir a todos o direito de ser representados, e isso se realiza, conforme a natureza das coisas, em proporção à soma das vontades segundo o princípio da igualdade democrática. É por isso que, dentro do exercício do poder, deante da impossibilidade de decidir com voto unânime no caso de deliberação pública, se admite que a maioria decida contra a minoria, desde que esta esteja representada na deliberação. Tal é o sentido verdadeiro de um sistema de governo que se estende desde os mais perfeitos organismos de associação privada até às formas da vida democrática das nações.

IV — A representação, como direito, corresponde a todos em proporções iguais. Assim o entendeu o Congresso Constituinte de 1917-1918, ao expressar, no art. 40 de nossa Magna Carta, que "é vontade do povo mexicano constituir-se em uma república representativa, democrática, federal, composta de estados livres e soberanos em tudo que concerne seu regime interior, mas unidos em federação segundo os princípios desta lei fundamental".

Em oposição ao que ordena o preceito citado, até agora se tem mantido um sistema de maiorias — e nem ao menos de maiorias absolutas, mas apenas relativas — cujas relatividade se acentua dentro do regime pluri-partidista criado há cinco anos. De fato, não se trata somente da mutilação que sofre a cidadania com a recusa do voto feminino e da hipótese extrema de ficar

sem representação quarenta e nove por cento dos sufrágios, mas também da circunstância da co-existência de tres partidos registrados, em suposição igualmente extremada, poder acarretar a não representação de sessenta e seis por cento dos sufrágios, o que seria gravemente lesivo à forma de República que o povo mexicano quiz constituir.

V — Por outro lado, a adoção do sistema de representação proporcional não implica na necessidade de reformar a nossa Lei Suprema, porque seu art. 54 estabelece que a eleição de deputados será direta e nos termos que disponha a lei eleitoral. Quer dizer que a Constituição remete à lei eleitoral o processo e as formas de se fazer a eleição, com a única reserva de que seja direta ou, o que dá no mesmo, que não haja intermediários entre o povo e os candidatos.

Além disso, a substituição do método eleitoral que consiste em cada cidadão votar em favor de um só candidato a um único cargo simultaneamente, não constitui uma novidade para nós porque é precisamente o adotado nas eleições municipais, nas quais os cidadãos votam em favor de uma lista de candidatos a vereadores e a prefeito municipal.

VI — É, também, conveniente advertir que a representação proporcional não atribui aos partidos políticos o exercício de uma parte da soberania, pois dentro desse sistema os referidos partidos desempenham um papel exatamente igual ao que representam dentro do método vigente de candidaturas unipessoais em cada distrito eleitoral.

VII — Sob outro aspecto, a representação proporcional não é incompatível com a disposição do art. 36, n. III, da Constituição, que dispõe sobre a obrigação do cidadão votar no distrito eleitoral a que corresponda, porque essa norma visa estabelecer um princípio de ordem: que cada cidadão tenha um lugar limitado para votar e não emita o seu voto onde lhe aprouver. Desta maneira, a lei eleitoral, em cumprimento do art. 54, fica encarregada de fixar a extensão correspondente a cada distrito eleitoral, que pode muito bem coincidir com a de cada uma das Entidades Federativas, dentro de cujo perímetro se organize a eleição comum de uma lista de candidatos.

Problema semelhante ao nosso surgiu em diversos países da América latina, como na Argentina, Cuba, Panamá, Venezuela,

onde o sistema de representação proporcional foi adotado sem que houvesse sido preciso uma modificação constitucional, mas por simples reformas da lei eleitoral.

VIII — Consideramos desnecessário fazer a análise das vantagens da representação proporcional, desde que ressaltam da própria simplicidade de seu enunciado: conseguir a representação integral do povo; banir a violência das lutas políticas eleitorais; canalizar devidamente a opinião pública, para melhor orientar os homens que dirigem a nação; e garantir a continuidade evolutiva do governo.

IX — Por último, convem levar em conta que existem no momento na Câmara dos Deputados, pendentes de estudo, vários projetos de reforma da Lei Eleitoral vigente, os quais se mostram inaceitáveis porque, ou planejam sua modificação radical, de um golpe, como se nossa realidade fosse susceptível de mudanças bruscas e radicais, ou pretendem acentuar a intervenção do Poder Executivo ou de seu instrumento de ação política, na preparação e no desenrolar dos pleitos.

É claro que com a adoção do sistema de representação proporcional em nossa legislação regulamentar não se dará remédio à totalidade de suas graves deficiências, nem se impedirá sua constante violação pelas autoridades de toda categoria e pelo partido oficial. Mas, em compensação, o referido sistema será meio adequado para que a República seja representativa, como o exige a vontade do povo mexicano, e não representativa de maiorias como é atualmente; conseguirá a efetividade do sufrágio, postulado básico da revolução mexicana; e, sobre tudo, contribuirá para moderar a perigosa centralização do poder político em uma só pessoa, o Presidente da República, e em um só partido, o P.R.I., cuja atividade se apoia na fraude e na coação.

X — O Presidente da República, sr. dr. Miguel Alemán, disse recentemente que é preocupação do Executivo a seu cargo que "a função eleitoral, base de nossas instituições democráticas, seja realizada cada vez melhor e com maior garantia e respeito, tanto pelo maior desenvolvimento do espírito cívico, quanto pela adequada revisão das formas legislativas". Para conseguir esse fim, não há melhor meio que a adoção do sistema de representação proporcional.

As reformas exigidas pela implantação do sistema de representação proporcional são de duas espécies:

a) Modificações diretas nas disposições que regulam o preenchimento dos cargos de deputados ao Congresso da União, para que o sejam em proporção aos votos de cada partido político;

b) Alterações derivadas do novo sistema eleitoral; isto é, ajustes de detalhes de uma estrutura que não foi concebida para estabelecer a eleição proporcional.

A fim de que estas aspirações legítimas do povo mexicano sejam expostas em textos harmônicos e precisos, além de formular os artigos que contêm reformas essenciais, em relação ao sistema de representação proporcional, redigimos também as secundárias e as que correspondem às medidas marcadas nos incisos a) e b), sem esquecer os demais preceitos da lei em vigor para fazê-los congruentes com o fim proposto".

Lamentamos que, pela sua extensão, não possamos transcrever o inteiro teor do projeto do senador Elizondo, que é um trabalho muito bem feito e que apresenta algumas novidades que seriam úteis ao estudo de reforma do nosso processo eleitoral. Mas, em números posteriores, voltaremos ao assunto para apresentar algumas dessas novidades e as observações que elas nos sugiram.



PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

Encadernado Cr\$ 90,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10
ou à "REVISTA ELEITORAL"
ou à "Revista Eleitoral"

A INTRODUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

Nestor Massena

Professor de Direito

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 estabelece, no Título IV, *Da declaração de direitos*, Capítulo I, *Da nacionalidade e da cidadania*, depois de determinar sobre o que são brasileiros (art. 129) e como perde a nacionalidade o brasileiro (art. 130):

"Art. 131 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Por sua vez, a lei n. 1 164, de 24 de julho de 1950, institui o

Código Eleitoral e apresenta como Parte Primeira, *Introdução*, os seguintes dispositivos:

"Art. 1.º — Este Código regula a Justiça Eleitoral, os partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2.º — São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3.º — Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — Quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do país;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — Quanto ao voto:

- a) os enfêrmos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5.º — O eleitor que deixar de votar somente se exime de pena (art. 175, n. 2) se provar justo impedimento".

Deve-se assinalar que o Código Eleitoral teria, no artigo 1.º, como matéria por ele regulada, em primeiro lugar a Justiça Eleitoral, em segundo os partidos políticos, em terceiro o alistamento eleitoral e em quarto as eleições. No entanto, passa a dispor, no artigo 2.º, sobre o que são eleitores; no artigo 3.º, sobre os que não podem ser eleitores; no parágrafo único do artigo 3.º, sobre os inalistáveis eleitoralmente; no artigo 4.º, sobre alistamento e voto e, no artigo 5.º, sobre isenção de penalidade para eleitor — não tratando, em uma só de suas disposições, da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos. Convém acentuar que todas as disposições retro-transcritas da Parte Primeira, *Introdução*, do Código Eleitoral, salvo a do artigo 1.º, reprodução das dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do texto constitucional, deveriam figurar nas partes relativas a alistamen-

to, a votação e a penalidades e não na introdutória em que se encontram.

Tendo a Constituição estabelecido, no artigo 133, que "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções estabelecidas em lei", não havia mister dispor, no artigo 131, que "são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei", porque a não alistabilidade dos menores de 18 anos é uma exceção à regra geral da alistabilidade, da qual deve decorrer, necessariamente, o alistamento obrigatório do total dos alistáveis, daí resultando que todos os brasileiros alistados, eleitoralmente, na forma da lei, são eleitores. Há, pois, certa redundância no emprego das duas disposições.

A disposição do artigo 133 da Constituição é, aliás, principal em relação à do artigo 131 e deveria, pois, precedê-la em redação conveniente. Dessa falha na redação do texto constitucional se ressentia a da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, na qual o teor do artigo 2.º deveria seguir-se, e não preceder, ao do artigo 4.º, desde que subordinados a uma mesma ementa.

Se, neste particular, o texto da lei n. 1.164 se ateuve ao constitucional, ao repetir, no artigo 3.º, o artigo 132 da Constituição, transformou os algarismos romanos dêsse artigo em letras, abandonando o paradigma do Código Civil, adotado na Carta Magna, pelo qual a enumeração por algarismos romanos precede sem-

pre a que se faz por meio de letras. A própria lei n. 1.164 não manteve essa divergência de enumeração dos seus dispositivos em relação ao Código Civil e à Constituição, nos números I e II do seu artigo 4.º, no qual os algarismos romanos precedem à ordenação por letras de suas alíneas.

A mesma lei inclui na sua Parte Primeira, *Introdução*, o artigo 5.º, de isenção de penalidade para o eleitor que deixar de votar por justo impedimento. Essa disposição deveria figurar no seu Título IV, *Das disposições penais*, onde se cominam penalidades e onde, portanto, cabem com propriedade, as isenções delas.

Embora em seu artigo 1.º, se reporte à matéria do seu texto, como já assinalado, nesta ordem — primeiro, Justiça Eleitoral, segundo, partidos políticos, terceiro, alistamento e quarto, eleições — essa matéria é assim distribuída no seu texto: primeiro, Justiça Eleitoral; segundo, alistamento; terceiro, eleições e, quarto, partidos políticos. A matéria relativa aos partidos políticos se insere, aliás, na Parte Quinta, *Disposições várias*, que lhe não é exclusivamente dedicada, pois se compõe destes títulos: I — *Das garantias eleitorais*; II — *Dos Partidos Políticos*; III — *Dos recursos*; IV — *Disposições penais* e V — *Disposições gerais e transitórias*. As Disposições dêsses títulos I, III, IV e V se referem, simultaneamente, a ma-

téria de Justiça Eleitoral, de alistamento e de eleições.

Dentro de sistematização lógica, a Parte Primeira, *Introdução*, da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, se não se preferisse distribuir a sua matéria pelos títulos e capítulos em que devem figurar convenientemente, poderia ter esta redação:

"Art. 1.º — Este Código regula toda a matéria eleitoral, a saber:

- I — Justiça Eleitoral;
- II — Alistamento eleitoral;
- III — Eleições;
- IV — Partidos políticos.

Art. 2.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros de um e outro sexo, salvo (Constituição, art. 133):

- I — quanto ao alistamento:
 - a) os menores de 18 anos (Constituição, art. 131);
 - b) os analfabetos (Constituição, art. 132, I);
 - c) os que não saibam exprimir-se na língua nacional (Constituição, art. 132, II);
 - d) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (Constituição, art. 132, III);
 - e) os inválidos;
 - f) os maiores de setenta anos;
 - g) os que se encontrem fora do país;
 - h) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa;

- i) as praças de pré que não sejam aspirantes a oficial, suboficiais, subtenentes, sargentos e alunos das escolas militares de ensino superior (Constituição, art. 132, parágrafo único);

II — quanto ao voto:

- a) os inalistados não alistáveis obrigatoriamente;
- b) os enfêrmos;
- c) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- d) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição”.

Com esta redação, apesar de expressas, em vinte e duas palavras, as remissões do texto legal ao constitucional correspondente, reduzir-se-iam de vinte o número de vocábulos empregados pela lei (e *superflua vitanda est* é regra essencial de legiferação) e conformar-se-ia a mesma com o estabelecido no Código Civil e na Constituição da República quanto à numeração das respectivas disposições, mantendo-se assim conveniente uniformidade, sob tal aspecto, na nossa legislação. Dar-se-ia, ao demais, ao texto redação mais lógica quanto à sucessão das suas disposições do que a da lei que constitui o atual Código Eleitoral.

—*—

PARTIDO NACIONAL COM LIGAÇÕES INTERNACIONAIS?

Os jornais desta capital noticiaram sem comentários que o diretório nacional do Partido Socialista Brasileiro havia autorizado a sua comissão executiva a filiar o referido Partido à Internacional Socialista recentemente fundada.

Trata-se de um precedente de tal modo inconveniente que não desejamos que passe sem um comentário, que será também um apêlo ao referido Partido para que reconsidere sua decisão

É exato que o Código Eleitoral só cogitou do auxílio de procedência estrangeira de natureza pecuniária ou estimável em dinheiro, para proibi-lo terminantemente, mas ao exigir que o seu programa e estatutos sejam de sentido e alcance nacional quiz se referir não só ao âmbito de ação partidária, como à predominância do interesse nacional sobre todos os outros.

Essa Internacional Socialista, não estando dominada por uma nação imperialista, não oferece mesmo perigo que as interna-

cionais comunistas, mas a sua ação não pode deixar de visar a implantação do socialismo no mundo.

Ora, embora o mundo moderno não comporte isolamento das nações, não se pode admitir que o interesse doutrinário faça predominar em nosso país uma vontade externa, o que importaria na intromissão indébita de uma seita ou doutrina social nos nossos problemas internos.

A própria orientação socialista brasileira deve ser procurada segundo os nossos problemas, porque, se é certo que a ciência não tem pátria, uma doutrina social tem de considerar as condições peculiares de cada sociedade, sob pena de, para conservar a rigidez doutrinária, cair no empirismo e no abstrato.

Não podendo receber auxílio pecuniário da Internacional Socialista e sendo inconveniente que receba instruções sobre sua ação partidária, que vantagem pode tirar o Partido Socialista Brasileiro da filiação projetada?

Como fonte de estudos, basta o intercâmbio de publicações, que pode ser conseguido entre instituições congêneres sem que se exija para isso os laços estreitos de uma filiação. Qualquer outro fim não pode visar um partido político sem perder o seu caráter nacional, condição essencial ao seu registro.

Por isso, esperamos que o Partido Socialista Brasileiro não leve avante o seu intento. Mas se insistir nessa filiação e a Justiça Eleitoral não se julgar competente para obstá-la é caso do legislador tornar mais claro o seu pensamento e vedar expressamente a filiação de partido nacional a qualquer organização de caráter internacional.



INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS

RESOLUÇÃO N. 4 357

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, letra t, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções, regulando a expedição de novos títulos eleitorais em substituição aos preenchidos, a que se refere o art. 197, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código:

1 — Os títulos eleitorais, em que estiver esgotada a página destinada à rubrica do Presidente da mesa receptora, serão substituídos mediante requerimento do eleitor, seu representante ou delegado de Partido (Código Eleitoral, art. 197, §§ 1.º e 2.º).

2 — A parte dos novos títulos, destinada aos eleitores, obedecerá ao modelo anexo; as duas outras partes, destinadas respectivamente ao cartório eleitoral e ao Tribunal Regional, obedecerão ao modelo existente (Código Eleitoral, art. 37 e § 1.º).

3 — A substituição será feita mediante requerimento de próprio punho do eleitor, instruído com o título a substituir, e dirigido ao juiz eleitoral da inscrição ou da zona para que se houver transferido o eleitor.

4 — Quando formulado por delegado ou procurador de partido, o pedido, além do título, será ainda instruído com autorização aos mesmos, escrita de próprio punho do eleitor, para receber o novo título.

5 — No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e comarcas onde seja exequível a providência, os juizes eleitorais exigirão, antes de deferir o pedido, a apresentação, no prazo de cinco dias, de fotografia do eleitor tamanho 3 x 4, a ser aposta no novo título, autenticada com a rubrica do juiz.

6 — A falta de apresentação da fotografia, no prazo, não obstará ao deferimento, sendo o espaço destinado no título a essa fotografia inutilizado com carimbo ou outro meio que evidencie a sua aposição posteriormente à expedição do título.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnnemann Guimarães*, Relator.





REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO DE ELEITOR

(Frente)

TÍTULO DE ELEITOR

N.º _____

VIA _____

3x4

CIRCUNSCRIÇÃO

ZONA

MUNICÍPIO

NOME POR EXTENSO DO ELEITOR

ESTADO CIVIL

PROFISSÃO

DATA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

RESIDÊNCIA

FILIAÇÃO

ASSINATURA DO ELEITOR

DATA

ASSINATURA DO JUIZ

ANOTAÇÕES

Documento de Identidade: _____

COMPARECIMENTO :

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

(Verso)

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Votou na eleição de ____/____/____

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA

Dimensão do papel — 15 x 21 cms.

INELEGIBILIDADES E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

A Constituição Federal tratou das inelegibilidades nos Arts. 138, 139 e 140, os quais se referem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador de Estado, senador, deputados federais e estaduais, e prefeito. Também prevê uma inelegibilidade geral, referente a qualquer cargo eletivo, para os inalistáveis, os sargentos, os alunos das escolas militares de ensino superior, os subtenentes, os suboficiais e os aspirantes a oficial.

Algumas constituições estaduais, como, por exemplo, as dos Estados do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, reproduziram as disposições da Constituição Federal relativas às inelegibilidades, estendendo-as a outros cargos estaduais e municipais de que não cogitou a nossa Carta Magna, como os de vice-governador e vice-prefeito.

Os tribunais eleitorais têm divergido quanto à constitucionalidade das inelegibilidades estabelecidas pelas constituições estaduais, respondendo pela afirmativa o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, conforme acórdão publicado nesta revista, ao passo que o Tribunal Supe-

rior e o Regional de Sergipe já se manifestaram contrários a tais disposições.

De fato, os nossos constitucionalistas, os comentadores da Constituição Federal, como Araújo Castro, Carlos Maximiliano, Pontes de Miranda e Temistocles Cavalcanti, têm unânimemente opinado no sentido de que a Constituição Federal esgotou o assunto, de modo que nem as constituições estaduais nem as leis federais podem tratar da matéria senão para reproduzir-lhe os preceitos referentes às inelegibilidades.

Mas convém examinar a extensão do obstáculo que a Constituição Federal opõe nesse capítulo à ação do legislador federal e à dos constituintes estaduais.

Não há dúvida sobre a impossibilidade do legislador ordinário e do constituinte estadual estabelecerem outros casos de inelegibilidade para os cargos referidos na Constituição Federal, e, muito menos, suprimirem qualquer das inelegibilidades nela estabelecidas. Não há, porém, a mesma certeza quanto aos cargos não previstos na Constituição, por terem sido criados

depois de sua elaboração, mas em observância à sua sistemática.

A Constituição não pode considerar mais importante as inelegibilidades do que as causas de privação do direito de voto. A capacidade de eleger é, nas democracias, de importância vital, porque o voto é o modo normal do exercício da soberania. Não se pode negar o direito de voto senão quando o seu exercício por determinada classe de cidadãos constitua perigo de não oferecer as condições mínimas de independência e critério. Isso porque esse direito, como exercício da soberania que reside no povo, não pode ser recusado ao cidadão sem uma causa que se funde na necessidade de melhor garantir a sua eficiência. Embora o voto só tenha expressão quando reunido a outros em número superior aos manifestados em sentido diferente, há toda conveniência em que seja dado apenas pelos cidadãos conscientes e livres.

Já em 1704, um parecer de uma comissão da Câmara dos Lordes sobre eleições, citado por T. Erskine May, salientava a grande diferença entre a limitação da capacidade ativa do cidadão e o cerceamento de sua capacidade passiva. "Quem tem direito de ter assento na Câmara dos Comuns", diz esse parecer, "é questão que pode ser perfeitamente resolvida por essa câmara; mas quem tenha o direito de escolher é matéria originariamente estabelecida, mesmo antes

de haver Parlamento. Um homem tem direito à propriedade imóvel pela lei comum (*Common law*), e, a lei tendo anexado o direito de voto a essa propriedade imóvel (*freehold*), ele tem a natureza dessa propriedade, devendo depender dela. A própria lei que dá o direito de voto deve constituir-se em seu defensor contra qualquer outro poder que pretendesse retirá-lo, porque podia pretender abolir também a propriedade de que ele depende". Como o direito inglês baseava o direito de voto na posse da terra, os juristas não concebiam que se questionasse esse direito sem pôr igualmente em dúvida o de propriedade, do qual aquêle era simples corolário.

Ora, se a Constituição, tratando de um direito fundamental da democracia, entendeu que podia deixar à lei ordinária a regulamentação da matéria, por que, então, sustentar que em referência às inelegibilidades, assunto reconhecidamente de menor gravidade, tivesse ela pretendido estabelecer com absoluta exclusividade os casos em que se pode limitar a capacidade passiva do cidadão?

No Art. 131 está a definição constitucional do eleitor: o brasileiro maior de dezoito anos *que se alistar na forma da lei*. Teve necessidade de ser expressa quanto a essa faculdade concedida ao legislador ordinário em matéria tão grave para o cidadão, como seja o seu direito de voto, mas o silêncio que guar-

dou em relação às inelegibilidades não é argumento para excluir completamente a ação supletiva do Poder Legislativo. Em ambos os casos, porém, o legislador tem de atender aos princípios democráticos e à sistemática da Constituição Federal, porque lhe é defeso estabelecer regras que restrinjam a capacidade de votar e ser votado além do necessário para assegurar o acerto e a independência do voto. A inconstitucionalidade de uma lei de inelegibilidade de e para cargos não previstos na Constituição Federal não estaria, portanto, na falta de poderes do Congresso Nacional, mas no desrespeito que contivessem suas disposições aos princípios constitucionais relativos ao sistema representativo.

As inelegibilidades se destinam a afastar do pleito não só os que, não podendo escolher seus representantes, não devem poder também ser escolhidos para representantes de outrem, como as autoridades que possam exercer pressão sobre o eleitorado, viciando-lhe a vontade. Assim sendo, é de prever que a Constituição Federal, havendo estabelecido diversos casos de inelegibilidade, tivesse incluído todas as hipóteses em que, no seu entender, havia necessidade de restringir a capacidade de ser escolhido para cargo eletivo. Mas é levar longe demais a presunção admitir que tivesse querido isentar dessa restrição até os cidadãos que ocupam cargos que não existiam no momento em que a Constituição foi votada

e que podem exercer a mesma influência nociva sobre os eleitores que os atingidos pelas inelegibilidades constitucionais.

Em matéria de restrição de direitos, o silêncio da Constituição, no que respeita à capacidade do legislador ordinário para criar inelegibilidades, somente poderia impedir que, por analogia ou extensão, se estabelecessem restrições aos ocupantes de certos cargos criados posteriormente à elaboração constitucional para se candidatarem a cargos eletivos. Ao intérprete da Constituição é vedado inferir inelegibilidades pela semelhança que certos cargos ofereçam com outros de que cogita o texto interpretado. Mas o Tribunal Superior, na falta de texto legal que vedasse a um governador candidatar-se ao cargo de vice-governador ou a um prefeito ao de vice-prefeito, teve de recorrer a uma interpretação extensiva, que, na ausência de dispositivo expresso, recorre ao intuito do legislador e aos meios necessários para que não seja burlada a sua intenção. Ora, o que o juiz pode fazer com a sua sentença, com maioria de razão pode o legislador com a sua lei, ambos com a reserva de que se atenham exclusivamente a completar ou tornar eficaz a providência que a Constituição estabeleceu.

O legislador ordinário completa o intuito do constituinte quando dispõe sobre inelegibilidades, incluindo apenas cargos de que a Constituição Federal não se ocupou por não existirem no momento em que foi elaborada. E o limite dessa

competência está apenas na sistemática da Constituição Federal e no sistema democrático que ela adotou. Não pode, por conseguinte, o legislador ordinário criar inelegibilidades para cargos que se não assemelhem aos que forem objeto de tais restrições por dispositivos constitucionais.

Quanto às constituições estaduais, o que para nós exclui a sua interferência neste assunto não é o fato da inelegibilidade afetar a capacidade eleitoral do cidadão, porque tal capacidade, quando considerada em tese, é matéria política e não propriamente eleitoral, mas a circunstância de ser estabelecida justamente para a regularidade das eleições, para que estas se realizem sem a influência de forças que possam deturpar o seu resultado, impedindo ou dificultando a manifestação livre das urnas. Assim consideradas, as inelegibilidades devem ser incluídas na esfera do direito eleitoral, da competência privativa do poder legislativo federal.

Sob esse ponto de vista, fazemos distinção entre inelegibilidades propriamente ditas e as que resultam de falta de condições de elegibilidade. As condições de elegibilidade relacionam-se com as eleições apenas por via de consequência, o que não é suficiente para incluí-las no âmbito do direito eleitoral.

No que respeita às condições de elegibilidade, a Constituição Federal só as estabeleceu para

os cargos eletivos federais, não cogitando dos cargos estaduais por se tratar de matéria de peculiar interesse dos respectivos Estados. Se o fato da Constituição Federal não dispor coisa alguma sobre as condições de elegibilidade para cargos estaduais e o de serem essas condições causas indiretas de inelegibilidades impedissem ao constituinte estadual cogitar do assunto, a consequência seria a impossibilidade do Estado impor qualquer condição para o exercício de cargos que ninguém lhe nega o direito de criar. Essa competência, se fôsse atribuída ao legislador federal ordinário, importaria numa intromissão indebita nos negócios peculiares ao Estado. Constituiria, portanto, um atentado à autonomia de que gozam esses membros da Federação.

Essas condições de elegibilidade são previstas no intuito de assegurar ao desempenho de determinados cargos eletivos certos requisitos de reflexão e competência. Não se destinam a afastar do pleito influências nocivas à sua ordem e lisura, não sendo, por conseguinte, eleitorais, no sentido restrito em que deve ser tomado o termo para firmar a competência privativa da União. Não seria justo, a pretexto de sua consequência eleitoral remota, impedir o Estado de estabelecer condições para o exercício de seus próprios cargos. Essas condições porém, não podem afastar-se das regras traçadas pela Constituição Federal para casos semelhantes,

nem dos princípios democráticos que ela institui para o nosso regime de governo..

Consoante êsse nosso modo de entender, achamos que são perfeitamente constitucionais as leis ordinárias federais que estabe-

leçam inelegibilidades para os cargos não previstos na Constituição Federal. Não é possível, porém, admitir a mesma faculdade às constituições estaduais, a não ser naquilo que se refira às condições de elegibilidade para cargos estaduais.



INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA

♦ ♦ ♦ ♦ ♦

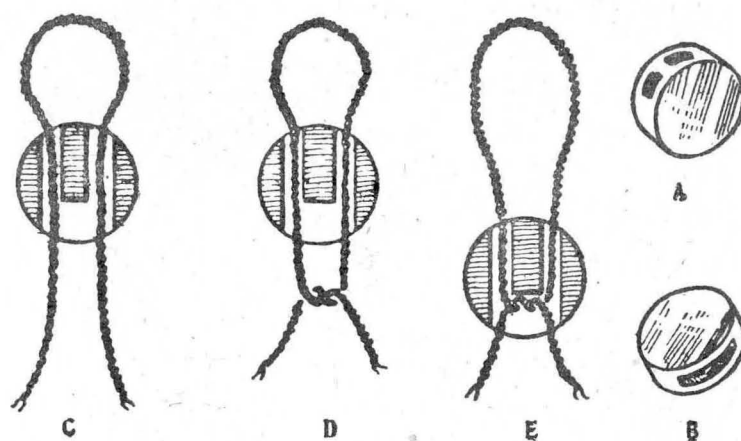


Figura N.º 1

Esta figura mostra o selo de chumbo usado nas urnas de lona e como deve ser aplicado. As letras A e B apresentam o selo antes de ser usado; a C, mostra como se lhe deve introduzir o fio de arame torcido apropriado; a D, como se deve dar o laço no mencionado fio de arame; a E, como êsse laço já apertado dentro do selo deve ser prensado e timbrado pelo alicate próprio para êsse fim. Cada urna é acompanhada de 3 selos, respectivos fios de arame e um alicate para timbrar.

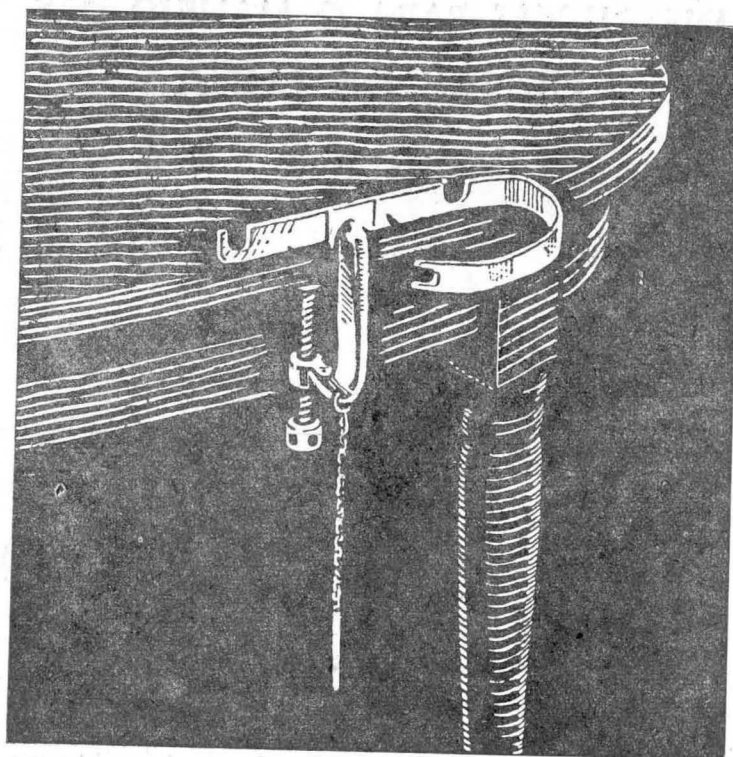


Figura N.º 2

Mostra o engate ou suporte da urna. Esse suporte pode ser fixado á banda de uma mesa, carteira ou qualquer outro móvel, e para esse fim é dotado de um parafuso que se aperta por meio do pino que se acha prêso por uma pequena corrente.



Figura N.º 3

Mostra a urna engatada no respectivo suporte; vendo-se o pino da chapa que está em frente ao orifício para o recebimento das cédulas, introduzido na forquilha do suporte, dando, assim, a firmeza necessária á urna.

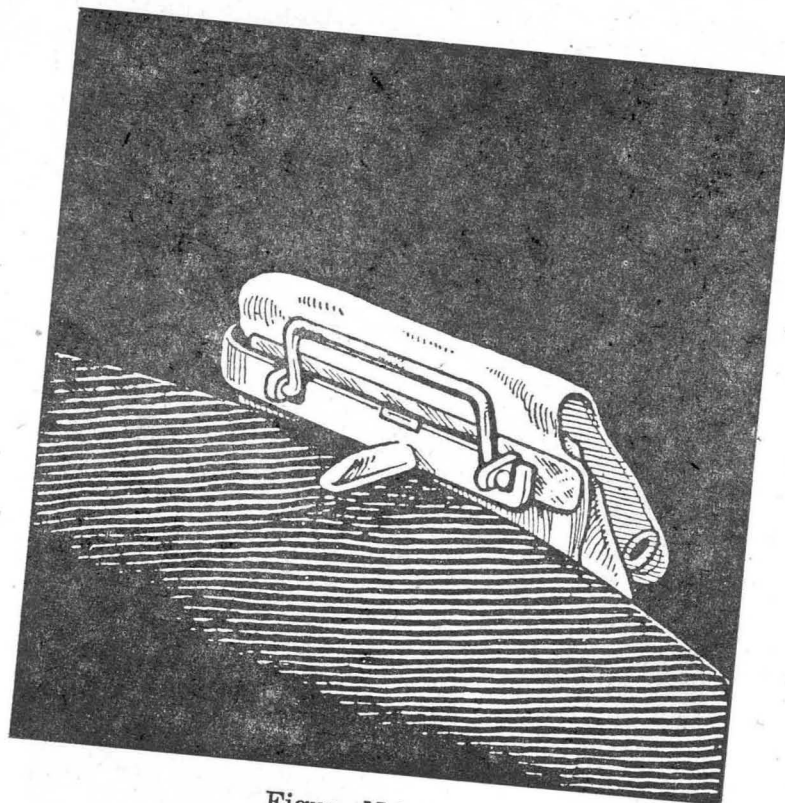


Figura N.º 4

Mostra a urna engatada pela parte trazeira, evidenciando-se a facilidade e rapidez com que ela póde ser engatada e desengatada, a fim de serem sacudidas para o fundo da urna as cédulas que se avolumarem á entrada do orifício.

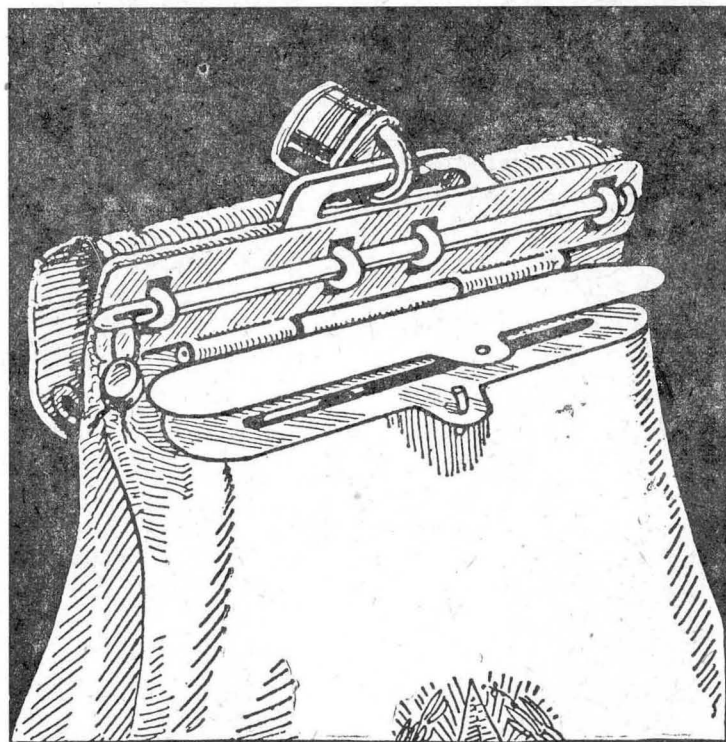


Figura N.º 5

Mostra a chapinha movediça que acompanha cada urna na posição em que deverá ser recolocada, depois de ser colocada no orifício da entrada das cédulas a tira de papel contendo a rubrica dos mesários. Essa chapinha destina-se a proteger a tira de papel.

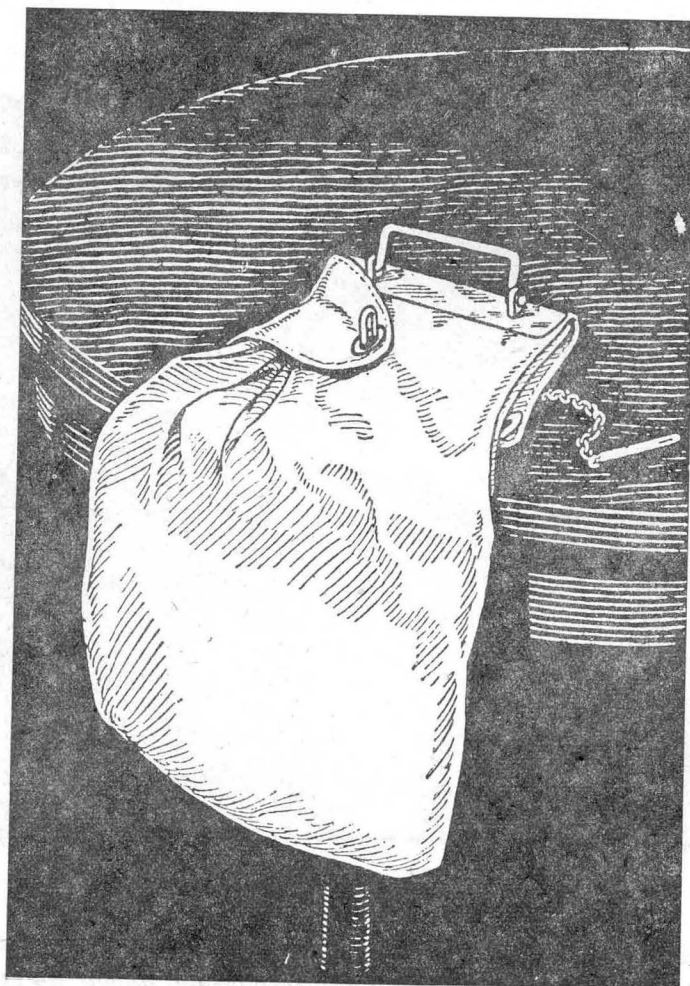


Figura N.º 6

Mostra a urna na sua posição própria para se proceder ao seu fechamento, o qual se faz introduzindo o éolo oblongo, que está fixado na urna, no ilhoz existente na lapela do lado esquerdo da urna.

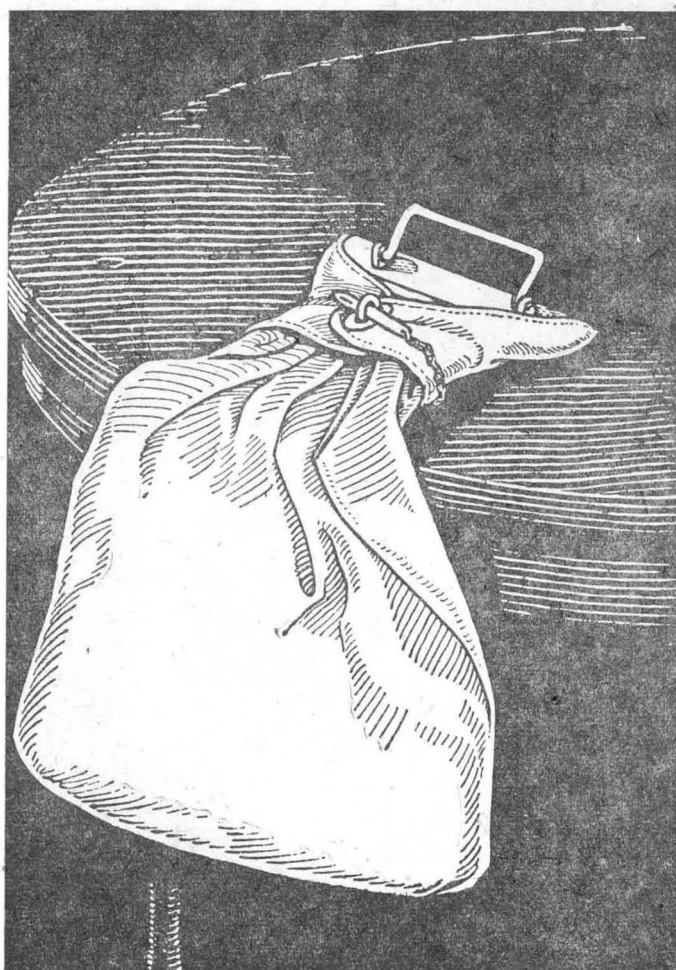


Figura N.º 7

Mostra a lapela do lado direito da urna, já engatada, também no élo oblongo referido na figura n.º 6, engate êsse feito por meio do pino prêso a uma corrente e introduzido no élo pelo mesmo lado direito.



Figura N.º 8

Mostra a urna definitivamente fechada. Por cima do fecho de ferro passa a corrente, já mencionada na figura n.º 7, que é prêsa por um pino ao referido fecho. Pelo orifício da parte superior do pino passa um fio de arame torcido cujas pontas enlaçadas estão prêsas pelo sêlo respectivo, citado na figura n.º 1

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

Delegado de partido não pode recorrer de decisão que indefere inscrição eleitoral, mas apenas da que a defere. — A revisão da apuração, em virtude do resultado das eleições suplementares, só será feita depois de decidido o recurso interposto contra a expedição dos diplomas. — Como requerer a transferência no caso de mudança de residência para outra zona eleitoral.

ANTÔNIO C. DE ARAUJO — Recife, Pernambuco — Este consulente, que já nos honrou com uma consulta sobre transferência de domicílio eleitoral, agora pergunta se delegado de partido pode recorrer do despacho do Juiz eleitoral que indefere o pedido de inscrição eleitoral.

RESPOSTA: — O Código Eleitoral, no Art. 40, concede ao partido político, por seus delegados, a faculdade de apresentar em Juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo. Mesmo que se pudesse em matéria de competência admitir uma interpretação extensiva, não se podia entender que, pelo fato do delegado poder acompanhar o processo, lhe seja lícito interpor o recurso da decisão que indefere o requerimento de inscrição de alistando, ainda que ele tenha sido o apresentante do mesmo em cartório. Não só acompanhar o processo é apenas estar ao par do seu andamento, obtendo as informações necessárias, e ser portador dos documentos que lhe forneça o alistando para completar a prova ou retificar as suas declarações, como há disposição expressa do Código Eleitoral a respeito do recurso de inscrição negada ou deferida. O § 3.º do Art. 35 diz textualmente: "Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido". De modo que não há dúvida quanto à incompetência de um delegado de partido para subscrever uma petição de recurso contra despacho que indefere um requerimento de inscrição eleitoral. Mas nada o impede de redigir uma petição nesse sentido, na qual o alistando somente ponha a sua assinatura, e de ser ele, delegado de partido, o portador dessa petição.

ALFEU D. FORTES — São Paulo — Este prezado leitor não nos faz pròpriamente uma consulta, mas escreve-nos para manifestar a sua estranheza pela não diplomação de um vereador que está eleito pelo resultado das eleições suplementares.

RESPOSTA: — Para poder julgar do acêrto da decisão da junta eleitoral, falta-nos uma informação indispensável, esquecida pelo mis-sivista.

Se tiver havido recurso da primeira diplomação, a junta eleitoral, no caso de eleições municipais, ou o tribunal regional, no de federais ou estaduais, tem de aguardar o julgamento do recurso interposto para fazer a revisão da apuração anterior e, em consequência dessa revisão, confirmar ou invalidar os diplomas que houver expedido. É o que manda expressamente o Art. 122, assim redigido: "Apuradas as eleições a que se refere o Art. 107, parágrafo único (que são justamente as suplementares) e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição de diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido". O artigo refere-se a tribunal e não a junta, mas esta tem que o observar uma regra estabelecida para expedição de diploma. Não importa que também o preceito citado só se refira à confirmação e à invalidação de diploma, quando no caso se cogita de expedição de diploma a quem não fôra ainda considerado eleito. Primeiro, porque não pode ser expedido novo diploma sem que se invalide algum já anteriormente expedido; segundo, por vedar o artigo que se reveja a apuração anterior e o novo diploma sòmente poderia ser expedido depois e em consequência dessa revisão. É igualmente inaplicável a regra do Art. 156, pelo qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, porque as disposições especiais têm preferência sôbre as gerais, das quais passam a ser exceções.

Por isso, achamos que, se houve a interposição de recursos contra a expedição de diplomas, foi obedecida a lei e não há como deixar de acatar um tal procedimento.

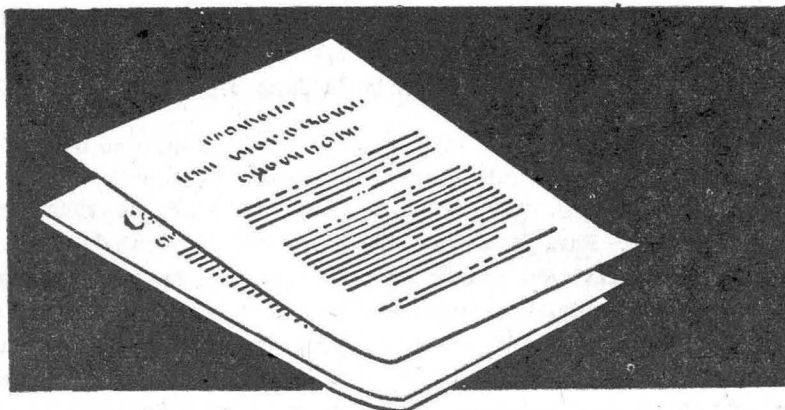
VALDEMAR L. BARRETO — Rio — Pergunta se pode transferir-se como eleitor de Niterói, onde residia quando se inscreveu, para esta Capital, onde pasou a residir e onde exerce função pública. E, no caso afirmativo, o que deve fazer.

RESPOSTA: — A mudança de residência para outra zona eleitoral dá direito ao eleitor de transferir para essa zona o seu domicílio elei-

toral, com a única restrição de ter sido a inscrição feita há menos de um ano ou não haver decorrido maior lapso de tempo após a última transferência. Esta restrição desaparece no caso do eleitor ser militar ou funcionário público e a mudança de residência ter sido consequência de transferência do local do exercício da função.

Portanto, se o consulente foi inscrito há mais de um ano ou mudou a sua residência em virtude de modificação de local onde exerce as funções do seu cargo, pode requerer a sua inscrição na zona onde passou a residir. Para isso, deve dirigir ao juiz eleitoral da zona de sua nova residência uma petição de próprio punho, na qual declarará a razão por que pretende a transferência de sua inscrição eleitoral do antigo para o novo domicílio eleitoral, juntando a essa petição o título eleitoral que possui e um atestado de duas testemunhas que afirmem a veracidade de sua declaração a respeito da nova residência.





COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS — TESES — REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTE
LINOTIPOS POR COMPETENTES
— PROFISSIONAIS —

EMPRESA “A NOITE”

PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

O RECURSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR

O Código Eleitoral, tanto no art. 45, n. 4, como no art. 162, fixa para a sentença de exclusão de eleitor o prazo de dez dias. Mas não disciplinou o respectivo recurso de maneira especial, como se faz mister.

Conforme o processo estabelecido para a exclusão, o juiz eleitoral apenas instrui o processo, remetendo os respectivos autos, com a devida informação, ao Tribunal Regional, que é o competente para decretar a exclusão.

Ora, de acôrdo com o que dispõe o art. 17, § 1.º, "as decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 167". Portanto, do acórdão do tribunal regional que determinar a exclusão de um eleitor só será permitido embargo de declaração, que é o recurso cabível das sentenças definitivas. Mas isso não deveria ter sido a intenção do legislador, porque nessa espécie de recurso só se pode ventilar as omissões ou obscuridade da sentença, não a sua injustiça ou erro. Para o exame do mérito da questão, para a verificação de que foi defeituosa a apreciação das provas e errônea a sanção aplicada, o recurso próprio são os embargos infringentes do julgado, de que não cogita o Código para nenhum caso, mas que se tornava imperioso fosse admitido para a ex-

clusão do eleitor, de vez que o tribunal regional age no caso como juiz de primeira instância.

Mesmo que se considere a sentença de exclusão como tendo sido proferida com ofensa à letra expressa da lei e como tal incluída na exceção da letra *a* do art. 167 à irrecorribilidade das decisões dos tribunais regionais, isso apenas autorizaria um recurso especial para o Tribunal Superior, caso em que o exame ficaria restrito à boa ou má aplicação da lei.

O Código diz no art. 41 que são causas de cancelamento: 1) a infração do art. 3.º, letras *a*, *b* e *c* e do art. 33. Não mencionou, portanto, o caso da infração do parágrafo único desse mesmo artigo 3.º, isto é, a inscrição eleitoral de uma praça de pré. Mas excluir um eleitor que estava servindo no Exército, na Armada ou na Aeronáutica nessa qualidade não é praticar um ato contrário a lei, porque em outra passagem o mesmo Código reproduz o preceito constitucional pelo qual não se podem alistar as praças de pré. É mais uma hipótese em que o Código Eleitoral não foi feliz, e aí por querer ser casuista.

Mas no próprio capítulo dos recursos há outro ponto em que a lei eleitoral merece reparos.

Estabeleceu para os recursos em geral o prazo de três dias, contados da publicação do ato, resolução ou despacho. Acrescenta mais que o prazo é preclusivo. Isto quer dizer que, esgotado êle, caduca o direito ao recurso, ficando o excluído sem possibilidade de defender o seu direito, a não ser por meio de uma nova inscrição.

Ora, o eleitor do interior dificilmente terá conhecimento de uma decisão do tribunal regional dentro do exíguo prazo de três dias, mesmo que esteja atento ao movimento do foro eleitoral.

É exato que o eleitor já teve oportunidade de se defender na fase da instrução do processo de exclusão, o qual corre pela vara eleitoral de sua zona e foi anunciado por um edital publicado pelo prazo de dez dias, mas essa circunstância não torna desnecessário o recurso. Ninguém pode de antemão saber como vão ser interpretados os seus argumentos de defesa nem as provas que apresentou em apoio desta. É por êsse motivo que se permite recurso contra decisões tomadas em processo em que as partes já tiveram oportunidade de apresentar as provas que entendessem necessárias e de aduzir as razões em que baseiam o seu direito. Não há razão para tratar de modo diferente o processo de exclusão, no qual está em jogo o mais importante direito do cidadão.

Em vez de deixar o recurso

interposto contra a exclusão de eleitor seguir a regra fixada para os demais recursos, deveria ser adotada uma norma especial, atendendo a que não se trata de uma decisão de primeira instância que se quer alterar ou manter pelo pronunciamento de um tribunal de segunda instância. A decisão que manda excluir o eleitor é privativa do tribunal regional, o que a torna definitiva, como dissemos inicialmente. Por isso, o caso excepcional devia ser regulado de maneira particular no que se refere ao recurso a ser interposto da decisão, que é definitiva, apesar de ser a primeira exarada no processo.

O Código Eleitoral, ao estabelecer no parágrafo único do art. 162 o modo pelo qual se executa a sentença de exclusão de eleitor, devia tê-lo feito mais minuciosamente, prescrevendo normas que tornassem possível a apresentação do recurso e lhe dessem a amplitude necessária. Para isso, bastava dispor que o prazo para êsse recurso fosse contado da ciência dada ao eleitor excluído, usando-se o mesmo processo adotado para informá-lo do início do processo de exclusão; e também tornar claro que o recurso, a despeito da decisão do tribunal regional ser geralmente considerada definitiva, pode versar sobre o mérito da questão e é meio idôneo de alterar a decisão de modo essencial.



INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

O Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve, nos termos do art. 12, *t*, do Código Eleitoral, expedir as seguintes instruções sobre as eleições suplementares:

Art. 1.º — O Tribunal Regional ordenará a realização de novas eleições, quando verificar que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 107).

§ 1.º — A realização de novas eleições será ordenada, depois que o Tribunal, de posse do relatório feito pela Comissão Apuradora, conhecer o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco (Código citado, art. 109, *a*).

§ 2.º — A data de novas eleições municipais ou distritais será fixada pelo Tribunal, a pedido da Junta Eleitoral, e, onde houver mais de uma, da presidida pelo juiz mais antigo (Código citado, art. 28, parágrafo único), às quais competirá verificar se há necessidade de eleições suplementares.

§ 3.º — As novas eleições somente impedirão que sejam diplomados os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, prefeito e vice-prefeito municipais, se forem relativas a esses cargos (Código citado, art. 120).

Art. 2.º — Ordenada a realização de novas eleições, e não tendo havido recurso para o Tribunal Superior contra a expedição de diplomas, nas eleições cujo resultado se poderá alterar com a renovação mandada fazer, o Presidente do Tribunal Regional marcará, logo após a expiração do prazo para o recurso, as novas eleições, que se realizarão dentro de 15 dias, no mínimo, e de 30 dias no máximo, contados do dia em que forem marcadas (Código citado, art. 107, parágrafo único, *a*).

§ 1.º — Se não houver o Tribunal Regional proclamado os eleitos, por ter julgado necessário esperar a apuração das eleições suplementares, serão estas fixadas desde logo pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º — Tendo havido recurso contra a expedição de diplomas, aguardar-se-á a decisão do Tribunal Superior, ou do Tribunal Regional, nas eleições municipais, para a fixação do dia das eleições suplementares.

Art. 3.º — A renovação de eleições será ordenada, por impedimento oposto ao voto, somente nos seguintes casos:

a) coação que haja obstado ao comparecimento dos eleitores às urnas;

b) encerramento da votação antes da hora legal;

c) votação realizada em dia e lugar diferentes dos designados;

d) impossibilidade de votarem em outra seção os eleitores de seção que não haja funcionado (Código citado, arts. 107, parágrafo único, c, 109, a, e 71, § 4.º).

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, somente poderão votar os eleitores da seção em que se mandou fazer a renovação (Código citado, art. 107, parágrafo único, c).

Art. 4.º — Na renovação de eleições, ordenada por anulação de votos, poderão votar os eleitores que hajam comparecido às respectivas seções e os de outras que tenham votado naquelas (Código citado, art. 107, parágrafo único).

Art. 5.º — Nas Zonas onde só uma seção tiver de funcionar novamente o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver de funcionar mais de uma seção, o Presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das novas mesas receptoras (Código citado, art. 107, parágrafo único, d).

Parágrafo único — As eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados com antecedência de cinco dias, pelo menos (Código citado, art. 107, parágrafo único, c).

Art. 6.º — As eleições suplementares serão apuradas pelo Tribunal Regional, e, sendo municipais, pela Junta Eleitoral competente (Código citado, art. 107, parágrafo único, f).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

BAHIA

(Resultados finais através da apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral)

Eleitores inscritos: 867.292. — Eleitores que compareceram: 609.990 — Percentagem: 70,34% — Seções eleitorais que funcionaram: 3.006. — Seções que não funcionaram: 8.

PARA GOVERNADOR

Cédulas apuradas: 585.252. — Em branco: 12.838 —
Anuladas: 10.332

(*)	Luiz Régis Pacheco Pereira	321.168 Votos
	Juracy Magalhães	264.084 "

PARA SENADOR FEDERAL

Cédulas apuradas: 575.729. — Em branco: 22.378. —
Anuladas: 10.427

(*)	Landulpho Alves de Almeida	302.040 votos
	Clemente Mariani	273.689 "

PARA SUPLENTE DE SENADOR

(*)	Durval Neves da Silva	260.255 votos
	Alvaro Silva	228.424 "

PARA DEPUTADO FEDERAL

Cédulas apuradas: 576.219. — Em branco: 20.391. — Anuladas: 11.924. — Quociente eleitoral: 23.864 ($596.610 \div 25$).

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Coligação Bahiana (Formada pela aliança dos partidos Social Democrático, Representação Popular e Social Trabalhista. — 245.530 votos, dos quais 692 só de legenda. — Quociente partidário: 10. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 1.

(*)	Antônio Balbino de Carvalho	25.339	votos
(*)	Antônio de Oliveira Brito	20.798	"
(*)	Tarcilio Vieira de Melo	18.423	"
(*)	Nelson de Souza Carneiro	15.519	"
(*)	Nestor Duarte	13.872	"
(*)	Luiz Viana Filho	13.386	"
(*)	Carlos Valadares	12.386	"
(*)	Aloísio de Castro	12.103	"
(*)	Jaime Spínola Teixeira	10.276	"
(*)	Ramiro Berbert de Castro	10.237	"
(**)	Artur Negreiros Falcão	9.264	"
	Altamirando Requião	8.885	"
	Carlos Faria de Albuquerque	8.322	"
	Rubem Rodrigues Nogueira	7.347	"
	Gilberto Valente	7.072	"
	Eunápio Peltier de Queirós	6.955	"
	Jaime Junqueira Aires	6.595	"
	Antônio Rêgo da Silva	6.537	"
	João Pacheco de Oliveira	4.964	"
	José Vanderlei de Araujo Pinho	4.584	"
	Silvino Kruschewsky	4.446	"
	Aristides Milton da Silveira	3.249	"
	Felinto César Sampaio	1.612	"
	Albano Franca Rocha	781	"
	Arlindo de Andrade Sampaio	635	"

Aliança Democrática (Formada pelos partidos União Democrática Nacional, Socialista Brasileiro e Republicano) — 240.458 votos, dos quais 656 só de legenda. — Quociente partidário: 10. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Manuel Cavalcanti Novais	33.162	Votos
(*)	João da Costa Pinto Dantas Júnior	18.575	"
(*)	Eleito.		
(**)	Eleito pelo aproveitamento das sobras.		

(*)	Vasco Azevedo Filho	17.583	"
(*)	Lafayette Coutinho	16.710	"
(*)	Rafael Cincurá de Andrade	13.567	"
(*)	Aliomar Baleeiro	13.325	"
(*)	Helio Cabal	12.767	"
(*)	Rui Santos	12.080	"
(*)	José G. de Oliveira Guimarães	11.729	"
(*)	Augusto Viana Ribeiro dos Santos	11.279	"
	Gileno Amado	10.790	"
	João Mendes da Costa Filho	9.162	"
	Alberico Fraga	8.753	"
	José de Freitas Jatobá	7.873	"
	Teódulo Lins de Albuquerque	7.320	votos
	Luiz Lavigne de Lemos	6.220	"
	Hildebrando de Araújo Góes	5.941	"
	Átila Barreira do Amaral	4.096	"
	Adonias Aguiar Filho	3.716	"
	José Joaquim Moreira Rabelo	3.635	"
	Jorge Valente	3.509	"
	João Mangabeira	2.786	"
	Orlando Gomes	2.786	"
	João Ribeiro Caldas	870	"
	Álvaro O. Pinto de Azevedo	634	"
	Francisco P. de Magalhães Neto	631	"
	Joaquim da Silveira Varjão	493	"
	Antônio Araújo A. Bulcão Júnior	334	"
	Raul da Costa Lima	254	"

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

90.231 votos, dos quais 271 só de legenda. — Quociente partidário: 3 — Deputado eleito pelo aproveitamento das sobras: 1

(*)	Joel Presídio de Figueiredo	23.688	Votos
(*)	Abelardo Andréa	15.473	"
(*)	Eduardo Catalão	10.463	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

(**)	Aziz Maron	8.568	"
	Expedito Pereira da Cruz	6.400	"
	Joaquim da Rocha Medeiros	5.034	"
	Rômulo Barreto de Almeida	4.143	"
	Leolina B. Souza Costa (Nita Costa) ...	3.994	"
	Delsuc Moscoso de Oliveira	3.045	"
	Mário Pessoa da Costa e Silva	2.596	"
	João Alves de Almeida	2.338	"
	Luiz Lago de Araújo	2.177	"
	Antônio L. C. A. Barros Barreto	1.302	"
	Osmário Carvalho de Matos	242	"
	José Rodrigues Soares	211	"
	José Nascimento da Costa Falcão	173	"
	Jaime Caetano de Almeida	113	"

PARA DEPUTADO ESTADUAL

Cédulas apuradas: 588.503. — Em branco: 2.828 — Anuladas: 14.283. — Quociente eleitoral: $9.855 (591.331 \div 60)$.

COLIGAÇÃO BAIANA

213.570 votos, dos quais 674 só de legenda. — Quociente partidário: 21. — Deputados eleitos pela aproveitamento das sobras: 3.

(*)	Osvaldo Veloso Gordilho	7.354	Votos
(*)	João Borges de Figueiredo	6.943	"
(*)	João de Carvalho Sá	5.752	"
(*)	Augusto Públio Pereira	5.705	"
(*)	André Negreiros Falcão	5.235	"
(*)	Osvaldo César Rios	5.039	"
(*)	Osvaldo Ribeiro de Oliveira	5.010	"
(*)	Antônio Nonato Marques	4.663	"
(*)	João Bião de Cerqueira	4.646	"
(*)	João de Souto Soares	4.629	"
(*)	Antônio Pereira de Oliveira	4.306	"
(*)	Antônio da Silva Fernandes	4.273	"
(*)	Eleito.		
(**)	Eleito pelo aproveitamento das sobras.		

(*)	Valfredo da C. Gonçalves da Silva	4.262	"
(*)	Ladislau de Azevedo Cavalcanti	4.211	"
(*)	Edgar Agnelo Pereira	4.145	"
(*)	Carlos Fernando de Souza Dantas	4.001	"
(*)	Amarílio Benjamin da Silva	3.913	"
(*)	Francisco Peixoto Júnior	3.814	"
(*)	Optaciano da Silva Oliveira	3.658	"
(*)	Antônio Brito da Silva	3.609	"
(*)	Adão Moreira Bastos	3.605	"
(**)	Oscar Spínola Teixeira (Ver nota final) ..	3.353	"
(**)	Benício Azevedo Machado (Ver nota final)	3.349	"
(**)	Artur Leite da Silveira (Ver nota final) ..	3.340	"
	Francisco Moutinho Dourado (Ver nota final	3.279	"
	Carlos Costa Pena (Ver nota final)	3.256	"
	Newton Pinto de Araújo	3.254	"
	Jorge Calmon Muniz de Bitencourt (Ver nota final)	3.241	"
	Teódulo Bastos de Carvalho	3.112	"
	José André da Cruz	3.104	"
	Josaphat Marinho	3.044	"
	Luiz Rogério de Souza	3.040	"
	Guilherme Dias da Silva	2.991	"
	Oswaldo Pinto de Carvalho	2.954	"
	Abelardo de Albuquerque Veloso	2.923	"
	José Moreira Caldas	2.906	"
	Joaquim Hostílio da Silva Filho	2.896	"
	Dercílio Castelo Branco	2.741	"
	Oldack de Carvalho Neves	2.697	"
	Francisco Valdir Pires de Souza	2.664	votos
	Basilio Catalá de Castro	2.635	"
	Álvaro Peçanha Martins	2.592	"
	Herval Marques Pedreira	2.426	"
	Alfredo Viana	2.411	"
	Gorgônio de Almeida Araújo	2.297	"

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

José de Almeida Magalhães	2.265	"
Vicente Pacheco de Oliveira	2.098	"
Jaime Baleeiro	2.095	"
Ismael Arcanjo Ribeiro	1.997	"
Almir Mata Pires	1.994	"
Murilo Soares da Cunha	1.904	"
Rosalvo Otacílio Tôrres	1.817	"
José Marques Chagas	1.783	"
Gervásio de Matos Barcelar Dias	1.765	"
Eurico de Freitas	1.651	"
Nestor Carlos Passos Mendes da Silva ...	1.621	"
Francisco Amado Bahia Tourinho	1.503	"
Oscar Peixoto de Lacerda	1.499	"
Lauro Natalino Lustosa de Aragão	1.463	"
José de Figueiredo	1.434	"
Milton Carneiro	1.395	"
Alberto Castro Lima	1.390	"
Elias José Kalile	1.352	"
Antônio Dantas Fontes	1.343	"
Manuel Duarte de Oliveira Júnior	1.297	"
Adriano Batista Bernardes	1.083	"
Clóvis de Souza Barreto	1.038	"
Solon Guimarães	1.013	"
Fernando Kruschewsky	988	"
Anísio Moreira Alves	879	"
Arlindo Almeida Sena	827	"
João J. do Nascimento Junqueira	808	"
Numa Pompílio Bittencourt	691	"
Moisés de Souza Monte	567	"
Nestor Rodrigues Guimarães	432	"
Eutychio da Paz Bahia	498	"
João Francisco Prisco Paraíso Neto	486	"
Virgílio Pereira da Silva Júnior	468	"
Júlio Ramos de Almeida	124	"

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

183.444 votos, dos quais 608 só de legenda. — Quociente partidário: 18. — Deputados eleitos pelo aproveitamento das sobras: 2.

(*)	Cícero Dantas Martins	7.400 Votos
(*)	Aloísio Costa Short	6.817 "
(*)	João Carlos Tourinho Dantas	5.318 "
(*)	Reinaldo Martins Moreira	5.281 "
(*)	Orlando Ferreira Spínola	5.244 "
(*)	Ebenezer Gomes Cavalcanti	4.968 "
(*)	Francisco Rocha Pires	4.776 "
(*)	Fernando Jatobá da Silva Teles	4.698 "
(*)	Edson Tenório de Albuquerque	4.600 "
(*)	José Medrado Vaz Santos	4.226 "
(*)	Oscar Cardoso da Silva	3.960 "
(*)	Eduardo Bizarria Mamede	3.944 "
(*)	Mário da Silva Cravo	3.809 "
(*)	Nathan Coutinho	3.676 "
(*)	Raimundo Santos	3.569 "
(*)	Ademor de Souza Soares	3.548 "
(*)	José Pinheiro Cunha	3.530 "
(*)	Nelson Sampaio	3.519 "
(**)	Fernando Antônio Costa (Ver nota final)	3.487 "
(**)	Hermógenes Príncipe de Oliveira	3.466 "
	Raimundo Accioli Borges	3.412 "
	João Rodrigues Nou	3.359 "
	Raimundo de Souza Brito (Ver nota final)	3.328 "
	Oswaldo Caldas Santos	3.265 "
	Abelardo Silva	3.252 "
	Édilson Ribeiro Pontes	3.101 "
	Juvêncio Cândido Xavier	3.075 "
	Dorival Borges de Souza	2.966 "
	Francisco José Fernandes	2.952 "
	Liberato de Carvalho	2.947 "
	Custódio Ferreira Sento Sé	2.851 "
	João Batista Caribé	2.725 "
	Humberto Guedes	2.689 "
	Oswaldo Dias Pereira	2.660 "
	Adolfo Espinheira Freire de Carvalho	2.606 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Pompílio Possídio Coelho	2.577	"
João Costa Chagas Filho	2.532	"
Joaquim José Pinto Filho	2.409	"
José Dias Laranjeira	2.366	"
Francisco Vieira Filho	2.282	"
Oswaldo Dewey de Souza	2.276	"
Rui Edwale de Andrade Freiras	2.270	"
Fausto Penalva	2.149	"
Nelson C. Xavier	2.122	votos
César Pereira Leite	2.003	"
Áureo de Oliveira Filho	1.975	"
Salvador da Mata	1.941	"
Dagmar Pinto de Oliveira Pinto	1.890	"
Ney de Lemos Luz	1.860	"
Carlos Marques Monteiro	1.817	"
Manuel Caetano da Rocha Passos	1.664	"
Licurgo Ferreira Ramos	1.498	"
Domingos de A. Seabra Veloso	1.441	"
Oscar de Moura Costa	1.369	"
José Bahia da Silva Leitão	1.309	"
Sílvio Rodrigues Nogueira	1.295	"
José Borba	1.226	"
José Lopes de Azevedo	1.151	"
José Carvalho Mascarenhas	984	"
Oscar Cordeiro	766	"
Raul Paranhos Dias dos Santos	724	"
Alfredo Nogueira Passos	688	"
Raimundo Pedreira Cerqueira	428	"
Cármino Longo	382	"
Antônio Paulo Góis de Araújo	260	"
Manacés de Carvalho Borges	117	.
Paulo Dionísio Castro Cerqueira	35	"

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

75.604 votos, dos quais 257 só de legenda. — Quociente partidário: 7. — Elegeram 1 deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Carlos Aníbal Correia	5.905 Votos
(*)	Otávio Augusto Drummond	4.106 "
(*)	Vandick Badaró	3.172 "
(*)	Reinaldo Vicente Sales	3.035 "
(*)	João de Lima Teixeira.....	2 879 "
(*)	Américo Nogueira Lisboa	2.844 "
(*)	Francisco Ribeiro Júnior	2.397 "
(**)	Oswaldo de Castro Paiva	2.143 "
	Francisco Batista Neves Filho	2.064 "
	Dorival Guimarães Passos	2.053 "
	Hugo de Castro Lima	1.962 "
	Bartolomeu Brito de Souza	1.853 "
	Auto Berbert de Carvalho	1.825 "
	Eusébio de Oliveira Carvalho	1.744 "
	Demóstenes de Carvalho	1.661 "
	Delmúrio Vieira dos Santos	1.650 votos
	Sifredo Pedral Sampaio	1.626 "
	Clóvis Araújo Castro	1.576 "
	João Barbosa do Nascimento	1.471 "
	Carlos Góis Marques	1.470 "
	Antônio de Almeida Maia	1.464 "
	Durval Barbosa da Cunha	1.336 "
	Israel Pontes Nonato	1.334 "
	Jucklin Celestino Silva	1.315 "
	Alfredo de Oliveira e Souza	1.221 "
	Filadelfo Almeida	1.180 "
	Oldack Nascimento	1.086 "
	João Ribeiro de Carvalho	1.047 "
	Oscar Armando de Souza Galo	1.009 "
	Édilson Ducas Rosedá	858 "
	Leodegário Ludgero de Souza	856 "
	Epaminondas Francisco Carvalho	793 "
	Antônio Augusto de Sá	772 "
	Amarílio Nicomedes dos Santos	760 "
	Oswaldo Rodrigues Guimarães	693 "

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

Antônio Leopoldo Cabral	660	"
Eliel de Souza Barreto	624	"
Walter Silva	606	"
Alvaro Pereira	603	"
Edgard da Silva Freire	586	"
Antônio Pithon Pinto	585	"
João Barbosa de Jesus	564	"
José Adolfo Magalhães de Azevedo	554	"
Aroldo Cavalcanti	549	"
Sérgio Alves Peixoto	518	"
Raimundo Magaldi	477	"
Dagoberto Gonçalves da Silva	471	"
João Alvino de Almeida	458	"
João Cesário da Costa	453	"
Felisbertino Sá de Oliveira	444	"
Aristóteles Mendes de Oliveira	415	"
Rafael Guedes de Araújo	406	"
Eduardo Cavalcanti e Silva	363	"
Weldon Americano da Costa	360	"
Herval Dantas da Silva Couto	358	"
Artur Rufino de Oliveira Martins	354	"
Antônio dos Santos Bahia	291	"
José de Araújo Borges	273	"
Gustavo Caetano Magalhães de Jesus	262	"
Albino Henrique da Silva	239	"
João Ferreira dos Santos	193	votos
José Afonso de Almeida	162	"
Almir Ferreira Bittencourt	129	"
Ponciano Pereira da Fonseca	118	"
Isidro Gomes Júnior	112	"

PARTIDO REPUBLICANO

44.121 votos, dos quais 32 só de legenda. — Quociente partidário: 4. — Elegeu um deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*) Antônio Magalhães Fraga	3.250	Votos
(*) José Adelmário Pinheiro	3.140	"
(*) Eleito.		

(*)	Wilson M. Lins de Albuquerque	2.644	"
(*)	Nestor Rodrigues Coelho	2.583	"
(**)	Manuel Cícero de Magalhães	2.537	"
	Hélio Vitor Ramos	2.268	"
	Salomão do Nascimento Rhem	1.951	"
	Alfredo Coelho de Souza	1.893	"
	Inácio Dias de Souza	1.860	"
	Balbino Antônio de Oliveira	1.858	"
	Augusto Matias da Silva	1.810	"
	Humberto Hugo de Alencar	1.609	"
	Cícero Antero Brito	1.465	"
	Antônio Fontes Mascarenhas	1.445	"
	Antônio Pina Medrado	1.294	"
	Akim Silva	1.184	"
	Apolônio Maurício de Melo	1.118	"
	Pedro Leopoldino	1.055	"
	Jorge Aouad	873	"
	Ademar Muniz Correia de Menezes	799	"
	José Santiago da Mota	770	"
	Carlos Barbosa Romeu	755	"
	Antenor Nunes Sarmento	705	"
	Osvaldo de Souza Caldas	694	"
	Nelson Martins de Almeida	663	"
	Cid Seixas Fraga	658	"
	Flávio de Oliveira Paiva	612	"
	Saul Fernandes Leão	600	"
	Manuel Jovito da Silva	468	"
	Rosalvo Alves Boaventura	358	"
	Eucário Pitanga Freire	283	"
	Alberto da Cunha Veloso	275	"
	Aristeu Acioli Correia Lins	266	"
	Egnaldo Vieira da Silva	202	"
	Augusto Alves dos Santos	188	"

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

(*) Eleito.

(**) Eleito pelo aproveitamento das sobras.

REVISTA ELEITORAL

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

23.019 votos, dos quais 33 só de legenda. — Quociente partidário: 2. — Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Nelson David Ribeiro	3.519 Votos
(*)	Renato Rollemberg da Cruz Mesquita	2.149 "
	Justo Calazans da Silva	1.490 "
	Joaquim de Araújo Lima	1.315 "
	Gustavo Gomes da Fonseca	1.195 "
	Silviano Maia Bittencourt	1.171 "
	Carlos Buck Júnior	1.152 "
	Manuel dos Santos Mascarenhas	953 "
	José Vaz Sampaio Espinheira	897 "
	Arsênio Alves de Souza	873 "
	Eulálio de Miranda Mota	832 "
	Durval de Miranda Mota	751 "
	Joaquim Augusto Cavalcanti Bandeira ...	686 "
	Horiosvaldo Bispo dos Santos	686 "
	Odilardo Uzeda Rodrigues	498 "
	Euvaldo da Silva Caldas	472 "
	Edgard Rocha	460 "
	Nicanor de Sá Oliveira Filho	368 "
	José Ribeiro Libório	344 "
	Antônio de Oliveira Matos	318 "
	Manuel Soares da Fonseca	316 "
	Alberto Wyel Hoisel	311 "
	Ramiro Ervásio Soeiro	254 "
	Trazíbulo Aquino Matos	241 "
	Ranulfo Campelo Costa	226 "
	Edward Souza	217 "
	Carlos Souza Libório Filho	212 "
	Nelson de Oliveira	207 "
	Estásio Fraga	184 "
	Luiz José de Carvalho Pimenta	177 "
	Juvenal Oliveira	122 "

(*) Eleito.

Antônio Caldas Coni	108	"
João da Costa Libório	70	"
Antônio Coimbra Espinheira	54	"
Júlia Amélia Sena	52	"
Renato D. Góes de Azevedo	46	"
José dos Santos Pereira	43	"
João Muniz de Oliveira	16	"
Floriano de Araújo Mendonça	7	"

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

10.877 votos, dos quais 4 só legenda. — Quociente partidário: 1.
Não elegeu deputado pelo aproveitamento das sobras.

(*)	Heraldo Guerra	1.134	Votos
	Elziro Borja Macedo	1.018	"
	Crísipo Aguiar	906	"
	Joaquim Lins de Souza	848	"
	Clóvis Amorim	680	"
	Virgílio da Mota Leal	562	"
	Sebastião Bezerra de Araújo	514	"
	Afrânio Lira	495	"
	Clóvis Monteiro de Almeida	427	"
	Emílio Bahia Champion	424	"
	José Martins Catarino	400	"
	Virgidal Sena	386	"
	Evaldo Solano Martins	359	"
	Luiz Ribeiro de Sena	310	"
	João Batista Villas-Bôas	278	"
	Milton Tavares	275	"
	José Cal Garcia	229	"
	Clóvis Silveira Lima	222	"
	Adálio de Lima Valverde	217	"
	Amâncio José de Souza Neto	211	"
	Aloísio de Souza Gomes	202	"
	Hermano Pereira Palma	180	"

(*) Eleito.

REVISTA ELEITORAL

Carlos Eduardo da Rocha	165	"
Clóvis Rocha	140	"
Fernando Almeida Maia	135	"
Valter Rui Soares dos Santos	63	"
José Inácio de Mendonça	45	"
Antônio Duarte de Macedo	28	"
Carlos Mesquita de Souza	20	"

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

9.063 votos, dos quais 4 só legenda. — Quociente partidário: 0.

Flávio Osório Pimentel	1.390	Votos
Amir Rodrigues de Macedo	1.153	"
Hugo Baltazar da Silveira	1.085	"
Carlos Edmundo Chenaud	788	"
Lourival Pimenta Bastos	684	"
Astério Leal Maltez	632	votos
Raul do Carmo Carvalho	584	"
Alcides Carvalho Guerreiro	540	"
Eustáquio Bastos Filho	439	"
José Cerqueira	398	"
Jaime Sá Menezes	322	"
Leibnitz Vieira Reis	275	"
Isaltino Concésio Paraízo	270	"
Armando Pedreira de Santana	140	"
Aloísio Conceição Rocha	91	"
Francisco Liberato de Matos Neto	87	"
Clóvis Guimarães Pedra	59	"
Arnóbio Casais de Andrade	50	"
Sinésio Gottschalk	49	"
Almir Ribeiro Maciel	18	"
Murity Hamilton Santos	2	"
Hildefonso José de Oliveira	1	"
Deraldo Raimundo Cardoso	1	"
Antônio de Silveira e Oliveira	1	"

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

5.701 votos, dos quais 3 só de legenda. — Quociente partidário: 0.

José Seabra Lemos	1.040 Votos
Aquiles Pereira Fróis	797 "
Edson Augusto da Silva	567 "
Dagmar Natur de Assis	514 "
Alexandre Maia Filho	454 "
Joaquim Lopes de Azevedo	421 "
Sócrates Marback d'Oliveira	395 "
José Raimundo Ramagens Badaró	297 "
Fídias Martins	296 "
Gilberto Quadros de Andrade	250 "
Péricles da Silveira Lima	202 "
Nelson L. Albernaz	148 "
Péricles José de Souza	137 "
Atílio Côrtes Gabrieli	92 "
Oscar Lopes de Araújo	88 "

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

4.388 votos, dos quais 4 só legenda. — Quociente partidário: 0.

José Gabriel Castilho	1.234 votos
José de Almeida Alcântara	990 "
Almir Barbosa Mendes	341 votos
Irênio Antônio Simões	247 "
Jaime Soares Boaventura	196 "
Anibal Oscar Vital Carnaúba	171 "
Antônio Carvalhal França	158 "
Ormeu Castelo Branco Caldas	139 "
Aldemir Gomes Lima	132 "
Luiz Alves do Bonfim	126 "
Constantino José de Souza	95 "
Antônio Alves de Castro	93 "
José Fernandes da Cunha	89 "
Eládio Ramos dos Santos	77 "
José Sebastião de Feitosa	74 "
Manuel Euclides de Souza	55 "

REVISTA ELEITORAL

Antônio Alfaia Gonzales	38	"
José Maria de Mendonça	33	"
Antônio Luiz de Oliveira Franco	21	"
Eunice Andrade Santos	20	"
Enedina Renée Labrurière	12	"

N. da R. — Em consequência das eleições suplementares, os deputados estaduais pela Coligação Bahiana Oscar Spinola Teixeira e Artur Leite da Silveira tiveram os seus diplomas cassados, sendo considerados eleitos Jorge Calmon Muniz de Bittencourt e Carlos Costa Pena, que obtiveram respectivamente, 2.586 e 2.565, e continuando como 1.º suplente Francisco Moitinho Dourado, com 3.480 votos; pelo mesmo motivo, o deputado estadual pela União Democrática Nacional, Fernando Antônio Costa, perdeu o diploma que já recebera, passando a 1.º suplente, com 3.487 votos, e sendo considerado eleito em seu lugar Raimundo de Souza Brito, com 3.785 votos.



ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL

JUIZES E SEDES

- 1.^a ZONA — Dr. Carlos de Oliveira Ramos.
Rua 1.^o de Março, 42.
- 2.^a ZONA — Dr. Ivan Lopes Ribeiro.
Praça da República, 22.
- 3.^a ZONA — Dr. Luís Afonso Chagas.
Av. Presidente Roosevelt, 146, 2.^o andar.
- 4.^a ZONA — Dr. Eduardo Jàra.
Praia de Botafogo, 186.
- 5.^a ZONA — Dr. José Murta Ribeiro.
Rua Barata Ribeiro, 379, 1.^o andar.
- 6.^a ZONA — Dr. João José de Queiroz.
Rua Mariz e Barros, 273.
- 7.^a ZONA — Dr. Thiago Ribeiro Pontes.
Rua Desembargador Isidro, 52.
- 8.^a ZONA — Dr. Alberto Mourão Russel.
Rua 24 de Maio n.^o 1 213 (Meyer).
- 9.^a ZONA — Dr. Vicente de Faria Coêlho.
Rua 1.^o de Março, 42.
- 10.^a ZONA — Dr. Moacir Rebelo Horta.
Rua 1.^o de Março, 42.
- 11.^a ZONA — Dr. Milton Barcellos.
Rua 1.^o de Março, 42.
- 12.^a ZONA — Dr. Paulo Alonso.
Rua 1.^o de Março, 42.
- 13.^a ZONA — Dr. João Frederico Mourão Russel.
Rua 1.^o de Março, 42.

REVISTA ELEITORAL

14.^a ZONA — Dr. Octávio da Silveira Sales.
Rua 1.º de Março, 42.

15.^a ZONA — Dr. Nelson Ribeiro Alves.
Rua 1.º de Março, 42.

EXPEDIENTE DAS ZONAS: — As zonas eleitorais funcionam,
diariamente, de segunda a
sexta-feira, das 11 e 30 às 17
e 30 horas.



JURISPRUDÊNCIA

(A partir da vigência do Código Eleitoral)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 3933

PROCESSO N.º 2505

DISTRITO FEDERAL

O grifo impresso sob o nome do partido não constitui motivo para invalidar as cédulas.

Partido Social Progressista, em face das Instruções que as cédulas não deverão conter sinais ou quaisquer dizeres que possam identificar o voto (Resolução n.º 3.532) indaga se as cédulas contendo legendas que sempre é constituída pelo nome do partido não se tornará ilegal ou inaparável se os candidatos as houverem confeccionado, uniformemente, sublinhando, grifando a legenda ou melhor o nome do partido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o traço impresso em baixo das cédulas não as invalidam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator.

Fui presente. — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4018

Juiz de Direito Eleitoral, quando parente de candidato a cargo eletivo em grau proibitivo, está impedido de exercer funções em Juntas Apuradoras.

Vistos estes autos do processo n.º 2457, de Mato Grosso.

O Presidente do Colendo T. R. E. transmitiu consulta do tribunal sobre se pode continuar no exercício de suas funções e presidir Junta Apuradora, o Juiz Eleitoral que tem suspeição de parentesco com um dos candidatos registrados, ou se seu afastamento só se dará em cada caso concreto de impugnação, recurso ou ato de interesse direto e individual daquele cidadão.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que o Juiz de Direito Eleitoral é impedido de presidir Junta Apuradora, em face de grau de parentesco com candidato a cargo eletivo.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro,

em 20 de outubro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa, Presidente* — *A. Saboia Lima, Relator*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral*.

PROCESSO N.º 2486

RESOLUÇÃO 4020

MINAS GERAIS

Não ha incompatibilidade para funcionário municipal, em exercício de suas funções, candidatar-se á cargo de vereador.

Vistos estes de processo n.º 2466.

O Delegado da U. D. N., em Minas, consulta se funcionário municipal em pleno exercício de suas funções pôde candidatar-se a cargo de Vereador:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder que não ha incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa, Presidente*. — *A. Saboia Lima, Relator*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral*.

RESOLUÇÃO N.º 4023

PROCESSO n.º 2462

MINAS GERAIS

Sugestões para excluir os eleitores analfabetos.

O procedimento a adotar está regulado no Código Eleitoral.

Vistos e examinados êstes autos, dêles consta que o Doutor Juiz Eleitoral da 166.^a Zona do Estado de Minas Gerais submete à apreciação do

Tribunal sugestões para excluir os eleitores analfabetos.

Determina o Código Eleitoral, no art. 3.º, letra a, que os analfabetos não se podem alistar eleitores e ser causa de cancelamento a infração de tal dispositivo.

Estabelecendo o mesmo Código nos artigos 41, § 2.º, 43 e 44, não só as pessoas que podem ter a iniciativa para a exclusão e as autoridades que a podem mandar processar *ex-officio*, como ainda o processo a seguir. Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder ao Doutor Juiz Eleitoral da 166.^a Zona que, para a hipótese e procedimento a adotar está regulado no Código, que não prevê retenção do título por ocasião da votação, antes só a permite em casos excepcionais (artigos 87, n.º 8 e §§ 4.º e 5.º). Se o Doutor Juiz, pelos meios ao seu alcance, tiver elementos que o induzam a concluir serem analfabetos eleitores inscritos, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Regional, de modo que este fique habilitado a mandar processar *ex-officio* a exclusão (art. 43 do Código).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa, Presidente* — *Plínio Pinheiro Guimarães, Relator*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral*.

RESOLUÇÃO N.º 4103

PROCESSO N.º 2506

SÃO PAULO

Não se conhece de pedido que vise a dissolução de diretório de parti-

do político eis que o Código Eleitoral não confere poderes aos Tribunais Eleitorais para decretar tal pena, nos casos do artº. 141. A responsabilidade do diretório que violar normas estatutárias, deve ser apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos.

Vistos e examinados êstes autos, deles consta que Joaquim Novais Bannitz e Aquiles Archêro Junior, invocando a qualidade de membros do Diretório Estadual de São Paulo do Partido Democrata Cristão, requerem decrete o Tribunal Superior Eleitoral a dissolução do Diretório Central do mesmo Partido.

Os requerentes fundam o pedido no artigo 141 do Código Eleitoral, segundo o qual incorrerá na pena de dissolução o diretório que se tornar responsável por violação do programa ou estatutos do seu Partido Político ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas.

Na versão dos requerentes a aludida responsabilidade do Diretório Central seria manifesta e daí o pedido.

Mas, o mesmo Código estipula no artigo 142: "A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

Acresce, que entre as atribuições conferidas pelo Código aos Tribunais Eleitorais (arts. 12, 17 e 139) não se encontra a de decretar a pena de dissolução dos diretórios, nos casos do art. 141.

Pelo exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Plínio Pinheiro Guimarães, relator.

Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4107

PROCESSO N.º 2594

DISTRITO FEDERAL

O lugar da representação proporcional não preenchido com a aplicação dos quocientes partidários cabe ao partido que tiver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares já obtidos, aumentado do ainda não preenchido (Cód. Eleitoral, artigo 59).

Nêstes autos n.º 2594, do Distrito Federal, o Partido Republicano Trabalhista formula a seguinte consulta: "No cálculo para a distribuição das cadeiras residuais, a operação indicada no número 1 do artigo 59 do Código Eleitoral deverá ser repetida a) — após a distribuição das referidas cadeiras na ordem decrescente das "médias", pelos partidos detentores do quociente, de forma a que o rateio seja equitativo e proporcional ao total de legenda por cada um conquistado; b) — ou antes da contemplação de todos os partidos que atingiram o quociente, tornando-se assim possível a adjudicação ao partido majoritário de tôdas as cadeiras residuais, com a sobrevivência do antigo processo

Briand, repudiado pela legislação eleitoral ora reformada”.

O consulente formula o exemplo de eleição em que se apuraram 360.000 votos válidos para o preenchimento de 12 lugares. Sendo o quociente eleitoral de 30.000 votos, o partido A, que obteve 208.000 votos, conseguiu, para quociente partidário, 6 lugares; os partidos B, C e D, com 44.000, 43.000 e 40.000 votos, respectivamente, obtiveram 1 lugar, cada um. Pretende o consulente que os três lugares restantes devem ser atribuídos aos partidos A, B e C, que obtiveram as maiores médias na divisão de seus votos por 7, quanto àquele, e por 2, quanto a estes.

Esta solução é radicalmente contrária à letra e ao sentido do artigo 59 do Código Eleitoral. O projeto do Senado, n.º 2 de 1946, adotou, no artigo 56, para o cálculo das maiores médias eleitorais, o processo do matemático Hondt (D. do Congresso Nacional, 19-1-1949, páginas 124). Prevaleceu, porém, no artigo 59 do Código Eleitoral, a emenda n.º 78 da Câmara dos Deputados D. C. N., 19-5-1950, págs. 3.590), que manda se divida o número de votos válidos dados a cada partido pelo número de lugares por ele já obtidos mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média o lugar que se deve preencher. A operação será repetida até a distribuição completa dos restos.

O consulente censura o critério legal, de que resultará, no exemplo proposto, caberem os três lugares restan-

tes ao partido A. Exemplifica-se, porém, com um caso excepcional, em que um partido absorve mais de 57% dos votos apurados, enquanto os outros três apenas conseguem ultrapassar o quociente eleitoral.

Esta consequência, que em nada contraria a representação proporcional, não ocorrerá, se as forças partidárias estiverem mas equilibradas, conforme demonstra o exemplo dado no artigo 36, parágrafo 3.º, da resolução n.º 3564. No próprio exemplo do consulente, a distribuição dos restos aproveitaria, em primeiro lugar, ao partido D, se houvesse obtido 55.000 votos, e os partidos A, B e C tivessem atingido, respectivamente 105.000, 104.000 e 70.000 votos. /

Ante o exposto, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral respondem que, na representação proporcional, o lugar não preenchido com a aplicação dos quocientes partidários cabe ao partido que houver alcançado a maior média de votos válidos, na divisão destes pelo número de lugares por ele já obtidos, aumentado do ainda não preenchido conforme dispõe o Código Eleitoral, no artigo 59, e explica a resolução número 3564, no artigo 36, parágrafo 3.º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1950 — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — A. Saboia Lima, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4109

PROCESSO N.º 2577

DISTRITO FEDERAL — (Mato Grosso)

Improcedente é a representação contra a investidura do Juiz Eleitoral, quando provado que não se trata de funcionário sem estabilidade.

Representou a "União Democrática Nacional", secção de Mato-Grosso, a este Tribunal contra a investidura de um dos juizes do Tribunal Regional do Estado, por se tratar dum funcionário demissível *ad nutum*, melhor dizendo, dum funcionário sem estabilidade.

Teria havido aí, ao vêr da agremiação reclamante, infração do disposto no Código, art. 10, inciso II, § 5.º.

Ocorre porém que convertido o processo em diligência, para perquisição do alegado e dos documentos que instruiriam a representação, foi trazido para os autos o documento de fls. 18, certidão do departamento de administração do Ministério da Agricultura, com firmas dos funcionários que a subscrevem devidamente reconhecidas, mostrando que o juiz visado pela representação figura entre os funcionários públicos beneficiados pelo disposto art. 24 das disposições transitórias da Constituição.

Com êsse documento, fica fóra de dúvidas a legalidade da investidura.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, haver como improcedente a representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4113

PROCESSO N.º 2598

PIAUÍ

Sendo de seis o número de desembargadores componentes do Tribunal de Justiça local e três o de convocados para servirem no T. R. E., os três restantes necessariamente serão seus suplentes. No quadriênio seguinte os suplentes serão convocados para servirem como efetivos e os efetivos cujo mandato fluir, necessariamente serão os novos suplentes. Na hipótese em tela não é de se aplicar os impedimentos do Art. 114 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Piauí.

Expõe o consulente:

- a) que o Tribunal de Justiça se compõe de seis desembargadores;
- b) que três serviram durante um quadriênio no Tribunal Regional;
- c) que os outros três passaram a servir no Tribunal Regional a partir de 23 de outubro próximo findo em virtude de terminação do quadriênio dos três primeiros.

E pergunta se os últimos, como suplentes dos desembargadores membros atuais do Tribunal Regional, po-

dem ser convocados na falta ou impedimento destes.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente á consulta. Sendo de seis o número de desembargadores está visto que permanecendo os mesmos os magistrados os três que serviram no quadriênio como efetivos hão de ser os suplentes no quadriênio seguinte e os que eram suplentes no quadriênio anterior os efetivos no que se seguir.

Quando o art. 114 da Constituição veda que os juizes dos tribunais eleitorais sirvam por mais de dois biênios consecutivos, não está, evidentemente, a reger uma situação, como a dos autos, em que os juizes efetivos de um quadriênio têm de ser os suplentes dos efetivos do quadriênio seguinte e que neste quadriênio seguinte só virão a funcionar, excepcionalmente, não como efetivos, mas como suplentes, convocados nos casos de falta ou impedimento dos efetivos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4114

PROCESSO N.º 2596

DISTRITO FEDERAL

Os partidos não podem indicar representantes para fiscalizar os trabalhos da Comissão Apuradora.

Vistos e relatados êstes autos em que a União Democrática Nacional consulta se os partidos têm direito de

indicar representantes para fiscalizar os trabalhos da Comissão Apuradora a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta e a ela responder negativamente.

Se fosse intenção do legislador conceder aquele direito, tê-lo-ia feito de modo expresso, tal como agiu em relação ás juntas eleitorais (art. 92 do Código).

Aliás, aquela fiscalização, quanto á Comissão Apuradora, não se justificaria, atenta a tarefa que lhe cabe (§§ 1.º a 3.º do art. 108 do citado Código).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4176

PROCESSO N.º 2640

DISTRITO FEDERAL

A competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a expedição do diploma.

Os casos de incompatibilidade previstos no art. 48 da Constituição escapam ao seu exame.

Considerando que a Constituição Federal, no art. 48, prevê os casos de incompatibilidades de funções para os deputados e senadores, e que essas incompatibilidades se verificam em duas situações: desde a expedição do diploma e desde a posse;

Considerando que o consulente, prefeito de Juiz de Fora, eleito e em exercício, estando na iminência, segundo alega, de ser diplomado deputado federal, quer saber se, uma vez diplomado, pode manter-se no exercício daquele cargo até a posse do deputado ou se deve afastar-se do mesmo, a fim de não incorrer nas iras do § 1.º do citado art. 48 da Constituição, que prevê a perda do mandato legislativo;

Considerando que o inciso "b", do art. 48 (que é o aplicável à espécie da consulta) veda ao deputado ou senador, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

Considerando que o dispositivo constitucional, como se vê, refere-se somente à aceitação e ao exercício de comissão ou emprego remunerado de entidade de direito público; não inclui na proibição o exercício de mandato eletivo, de natureza executiva, que não pode ser considerado como comissão ou emprego;

Considerando que se é certo que a Constituição de 1934, tratando do assunto, incluía na vedação os cargos públicos de qualquer natureza (artigo 33,2), também não é menos certo que a Constituição vigente, não fez a necessária especificação para que se tivessem como contemplados também todos os cargos públicos;

Considerando que as normas de exceção limitativas de direitos, ou proibitivas, devem ser interpretadas estritamente;

Considerando que essas considerações que levariam à conclusão da possibilidade de responder-se que o consulente pode permanecer no cargo de prefeito até a posse do deputado; não podem, contudo, ser objeto de resolução deste Egrégio Tribunal, por isso mesmo que a competência deste exaure-se com a expedição do diploma e o exame e apreciação da matéria, face à própria Constituição, é da competência da Câmara a que pertença o deputado ou senador, à qual é deferida expressamente a atribuição de decretar a perda do mandato.

O Tribunal Superior Eleitoral, por tais motivos, resolve por maioria de votos, não tomar conhecimento da Consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, vencido. A consulta encerra evidentemente matéria eleitoral e atende aos requisitos previstos na letra b do art. 12 do Cód. Eleitoral. Dela pois conheci.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4272

PROCESSO N.º 2711

DISTRITO FEDERAL

Impedimento — 1.º suplente do Deputado Federal eleito membro da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Não conhece do pedido por não envolver matéria eleitoral, de vês

que a competência da Justiça Eleitoral se extingue com a diplomação.

Vistos êstes autos de processo número 2.711, Distrito Federal.

Consulta o Sr. Bartolomeu Lysandro de Albernaz, 1.º suplente de deputado federal pelo P.S.D., se está impedido de funcionar como membro da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

A matéria não é eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral extingue-se com a diplomação.

A Câmara dos Deputados é que tem competência para declarar se há ou não impedimento para o exercício do mandato.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Saboia Lima*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4278

PROCESSO N.º 2717

DISTRITO FEDERAL

Inelegibilidade de Prefeito

Prefeito de um Município pode candidatar-se a prefeito de Município diverso, não se lhe aplicando o disposto no artigo 139, inciso III, da Constituição Federal.

Julga prejudicada a consulta referente ao afastamento de Prefeito

de suas funções 6 meses anteriores a eleição.

O Sr. Paulo Lauro, delegado do Partido Social Progressista, junto a êste Tribunal Superior Eleitoral, indaga, textuais, se: a) um cidadão que exerce as funções de prefeito eleito de um Município de um Estado da Federação, pode ser candidato a prefeito de outro Município do mesmo Estado da Federação; b) no caso afirmativo, deverá o candidato deixar o exercício do cargo, desincompatibilizando-se no período de seis meses anteriores a eleição?

O artigo 139, inciso III, da Constituição Federal que disciplina a hipótese está assim concebido:

“São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador :

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessada definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* deste número;

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, e haja substituído e, igual-

mente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais como jurisdição no Município.

Basta a leitura atenta do dispositivo supra para que se tenha, de logo, a impressão segura de que o legislador constituinte quíz tão somente afastar do pleito, nos casos que enuncia, o prefeito do mesmo Município e os seus substitutos ou sucessores. É a razão de ser está em que só da parte destes se havia de temer ou recear o desvirtualmente do escrutínio por possível coação derivada do exercício do poder jurisdicional. No tocante a titulares do mesmo cargo, em Municípios diversos, não militam, obviamente, as mesmas razões. Ante o exposto, resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder de maneira afirmativa ao primeiro e considerar prejudicada a derradeira indagação nela veiculada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Trévassos*, Procurador Geral.



ACÓRDÃOS

ACORDÃO N.º 206

RECURSO N.º 616

MINAS GERAIS

A colocação exata dos candidatos na lista dos eleitos deve defluir dos resultados apurados nas atas autênticas, parciais e gerais, da eleição, não sendo possível sobrepor a esses resultados quaisquer outros extraídos de livros, cartões e documentos sem autenticidade comprovada.

Atendendo a que, pela Resolução n.º 1915, este Tribunal Superior deu provimento ao recurso interposto pelo Dr. Carlos Alvares da Silva Campos, no sentido de ser colocado acima do Dr. Pericles Pinto da Silva na lista de suplentes ao cargo de deputado federal, por Minas Gerais e pelo Partido Republicano, nas eleições desfeitas a 2 de dezembro de 1945; à vista de erro material verificado na apuração das mesmas eleições;

Atendendo a que, opostos embargos de declaração a essa Resolução, foram eles recebidos pela Resolução n.º 2100, para o efeito de declarar-se que a mudança de lugar que o embargado pleiteava, ficava sujeita aos resultados do reexame dos quadros de apuração, pelo Tribunal Regional;

Atendendo a que, cumprida a diligência ordenada, o T.R.E. procedeu ao reexame dos quadros de apuração, reexame esse que foi renovado mais de uma vez em obediência a determinações deste Tribunal Superior (vide relatórios de fls. 71, 107, 454), chegando sempre à conclusão de que, quer pela ata geral de apuração e proclama-

ção, quer pelos resultados decorrentes de recursos e dúvidas decididos posteriormente pelo mesmo Tribunal e adicionamento de votação em eleições suplementares realizadas, o Dr. Pericles Pinto da Silva obteve maior votação que o embargado Dr. Carlos Alvares da Silva Campos;

Atendendo a que só pelo resultado consignado no "Livro Vermelho", organizado pelo Departamento de Estatística do Estado, extraído dos cartões do Serviço Hollerith, se pode chegar a resultado diverso ou seja que o embargado Dr. Carlos Alvares da Silva Campos obteve votação ligeiramente superior a do embargante Dr. Pericles Pinto da Silva; mas

Atendendo a que esse Livro Vermelho, intitulado, "Resultados Gerais das Eleições para Deputados Federais e realizadas em 2-XII-1945" não foi organizado por determinação do T.R.E. e está sem qualquer autenticidade, não contendo rubrica de ninguém, não estando numerado em suas folhas, não tendo termo de abertura, e nem de encerramento, conforme acentua textualmente o T.R.E. (vide fls. 48);

Atendendo a que não é possível emprestar a resultados extraídos de livros, cartões e documentos sem autenticidade prevalência sobre aqueles oferecidos por documentos legítimos e habeis, quais as atas parciais e gerais de apuração e diplomação;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedentes os embargos de declaração para o efeito de declarar válida a apuração da votação atribuída aos

suplentes de deputado federal pelo Partido Republicano, constante da ata final do Tribunal Regional Eleitoral, em que o embargante Dr. Pericles Pinto da Silva, vem colocado acima do embargado Dr. Carlos Alvares da Silva Campos, devendo, em consequência ser mantido nessa mesma colocação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 1.º de Dezembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *A. Sampaio Costa*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 215

RECURSO N.º 1328

O partido cujo candidato falecer após o encerramento do prazo para registro, tem o direito de substituí-lo por outro.

É de se aplicar à hipótese e por analogia, o disposto no § 1.º do art. 49 do Código Eleitoral.

Evidente, no concreto, a lacuna da lei.

De atuar, o juiz, na hipótese, em consenância com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4, e no Código de Processo Civil, artigos 113 e 114 e dando, ao § 4.º do art. 141 da Constituição, exegese ampla.

O registro de candidato havia que ser feito até 15 dias antes da eleição, vide Código Eleitoral, art. 48.

No caso de desistência de candidato porém, diz o mesmo Código, no § 1.º do art. 49:

“Dêse fâto o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou a aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do art. anterior”.

Os autos encerram caso de desistência excepcional.

O candidato de uma coligação de partidos perdeu a vida às vésperas do pleito, num desastre de aviação. Seria manifestamente inconstitucional, transcar-se, por méro formalismo, a essas agremiações políticas coligadas, a indicação de outro candidato.

A prevalecer o que sustenta o recorrente, impedidos ficariam, os partidos recorridos, de sufragar nome de sua preferência, o que tornaria desnecessária a eleição para governador, desde que restante, na arena, apenas um candidato, o do partido contrário.

O que é fâto, porém, é que o Código, no precitado § 1.º do art. 49, deixou oriente exâto, largo, liso, réto, para situação como esta, mostrou, que em conjuntura tal, lícito seria ao partido que perdeu o candidato, *dentro em dois dias contados do recebimento da comunicação*, substituir, por outro, o nome cancelado pela morte.

O Tribunal a que procedeu nessa conformidade. Não infringiu lei. Não colidiu com precedentes jurisprudenciais.

Face ao exposto, *Acorda* o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa* — Presidente, *Djalma da Cunha Mello* — Relator, *A. Saboia Lima*. — vencido na preliminar, pois conhecia do recurso.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 383

RECURSO N.º 1597

DISTRITO FEDERAL

Promoção de funcionários da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais por antiguidade de classe, competência do T.S.E., para apreciar, em grau de recurso, da legalidade, ou ilegalidade, de tais atos; os ex-servidores dos antigos órgãos colegiados eleitorais extintos em 1937, uma vez aproveitados, na forma da legislação pertinente nos novos Tribunais Eleitorais criados em 1945, não contam para o efeito de promoção por antiguidade o tempo de serviço prestado anteriormente, como se fôra consagrado ao Tribunal que os aproveitou.

Vistos, etc.

Olga Viana Nesi, antiga servidora da Cia. Vale do Rio Doce, veio a ser requisitada a 28 de julho de 1945, para prestar serviços à Secretaria do atual T. R. E. do Distrito Federal recém instalado. Posteriormente, com o advento da Constituição Federal vigente que, no art. 15, § 3.º, de suas Disposições Transitórias, assegurou o aproveitamento preferencial nos quadros funcionais da Justiça Eleitoral

dos ex-funcionários dos Tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, Oldemar Pedroso de Moraes, requereu o seu aproveitamento.

Sobrevindo a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que organizou os quadros dos Tribunais Regionais, foram, por ato da mesma data ou seja de 1 de dezembro do referido ano, nomeados, o dito servidor da extinta Justiça Eleitoral e Olga Viana Nesi para o cargo de oficial judiciário padrão "J", no qual vieram a empossar-se ao mesmo tempo. Assim procedendo o presidente do Tribunal Regional, deu exato cumprimento ao mandamento constitucional, aproveitando preferencialmente a Oldemar Pedroso de Moraes.

Mais tarde, em dezembro de 1949, ocorreu uma vaga de oficial judiciário padrão "K" a ser preenchida mediante promoção pelo critério de antiguidade de classe. Acontecia, porém, que tanto Oldemar como Olga, únicos servidores classificados no padrão imediatamente inferior, contavam, como já salientamos, o mesmo tempo de serviço no cargo. Invocou-se, então, para solucionar o impasse a regra consignada no art. 1.º do Regimento Interno do T.R.E., que dispõe:

Art. 10. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe a que pertencer.

Parágrafo único — No caso de empate, a preferência será determinada pelos seguintes critérios, sucessivamente aplicados:

- a) maior tempo de serviço no Tribunal;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) prole;

- d) casamento;
- e) idade.

E, em obediência ao critério adotado, em primeiro grau pelo predito dispositivo, adjudicou-se a promoção a serventuária Olga Viana Nesi que contava com maior tempo de serviço no Tribunal.

Não se deu por vencido, porém, OIdemar Pedroso de Moraes que, julgando-se preterido, reclamou ao Tribunal Regional. E este afinal deu-lhe razão, por entender inaplicável ao caso a disposição regimental, face ao preceituado pelo art. 5.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, pela consideração de que se o tempo de serviço à antiga Justiça Eleitoral é mandado computar “para todos os efeitos legais”, e tido como preferencial para o preenchimento dos cargos das Secretarias dos Tribunais, é irretorquível que ao reclamante é que cabe a promoção à classe “K” como mais antigo, uma vez que conta no antigo Tribunal 4 anos e 10 meses, enquanto Olga Viana Nesi, possui 3 anos, 4 meses e 5 dias no novo Tribunal.

Dessa decisão que foi mantida em grau de reconsideração, é que recorre para este Tribunal Superior Eleitoral, Olga Viana Nesi.

O apêlo foi convenientemente instruído; houve razões e contra-razões das partes. E, nesta Superior instância, o provedor Dr. Procurador Geral advoga o provimento do apêlo pelas considerações que se seguem: (fô-lhas 50 a 53).

Isto pôsto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, despresado por maioria de votos, a preliminar de incompetência argüi-

da pelo Sr. Ministro Pinheiro Guimarães, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade, pelos motivos que se seguem:

“O art. 5.º da Lei n.º 867, de 1949, está assim redigido:

“Os funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aproveitados na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 4.º da Lei n.º 486, contarão, integralmente e para todos os efeitos legais com o tempo anteriormente prestado à Justiça Eleitoral e aos Estados, Municípios ou Autarquias em seus cargos de origem”.

A simples leitura do dispositivo acima transcrito convence a saciedade que de nenhum modo poderá êle interferir com a regra compendiada no art. 10, parágrafo único, letra a, do Regimento Interno do T.R.E. É comesinho e insusceptível de quaisquer dúvidas que essa regra constitui reprodução *ipsis literis* de princípio pacífico inserido no Estatuto dos Funcionários Públicos, segundo o qual o tempo de serviço computável para o efeito de promoção ou acesso é o que foi prestado pelo servidor no próprio cargo ou função. E, como tal não pode ser havido o que o recorrido, no caso prestou em cargo diverso da extinta Justiça Eleitoral. De outra maneira, não havia porque excluir, também, e para aquêle efeito, os serviços prestados aos Estados, Municípios ou autarquias, que se seguem na enumeração *in fine* do citado art. 5.º da Lei n.º 867.

A inteligência do referido preceito legal não pode ser outra que não a advogada pela recorrente:

Computa-se, sim, não só o serviço prestado à extinta Justiça Eleitoral, como, por igual, o consagrado aos Estados, Municípios e autarquias (em seus cargos de origem, visando a expressão da lei) para todos os efeitos, como tempo de serviço público federal.

Portanto, o recorrido só poderia beneficiar-se com o acesso pretendido se, em igualdade de condições com a recorrente, contasse com maior tempo de serviço no Tribunal, o que equivale dizer, no atual T. R. E. O recorrido dispõe apenas de maior tempo de serviço público federal, e, por isso, só deveria excluir a recorrente se no caso fôsse de aplicar a norma de que cogita a letra *b*, do dispositivo regimental aludido.

Ante o exposto, merece ser provido o recurso para que se restaure o direito indiscutível da recorrente à promoção postulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — *Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido na preliminar.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 387

RECURSO N.º 1820

SÃO PAULO

Apuração — Deputados federais e estaduais — Recontagem de votos — Legenda — Ofensa Legal.

Não é lícito aos T.T.R.R. alterar resultados já devidamente apu-

rados e proclamados, depois da diplomação de candidatos e sem que desse ato houvesse sido interposto o competente recurso.

Dá provimento ao recurso, a fim de tornar insubsistente o acréscimo de votos que teve a legenda e os candidatos do Partido recorrido, por ter havido infringência ao disposto no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Terminada pelas respectivas Juntas Eleitorais a apuração do pleito para deputados federais e estaduais no Estado de São Paulo, foram como determina o art. 104 do Código Eleitoral remetidos ao T.R.E. todos os papeis, recursos e impugnações referentes àquela eleição para os fins consignados no art. 108, do mesmo Código. De posse desse material, reuniu-se a Comissão Apuradora previamente designada, e, depois de solver as dúvidas e apreciar os recursos interpostos, emitiu relatório em que, após consignar a votação obtida pelos Partidos e por cada candidato em particular, recomendou a diplomação dos eleitos. Esse relatório foi aprovado sem discrepância, e a proclamação dos deputados federais e estaduais e respectivos suplentes, eleitos no Estado de São Paulo, a 3 de outubro de 1950 se efetuou em sessão de 4 de novembro do mesmo ano.

Dois meses mais tarde, porém, o Partido Democrata Cristão que não recorreu do ato da proclamação dos eleitos, pediu ao T.R.E. uma verificação ou recontagem de votos, sob o fundamento de que diversas Juntas

Eleitorais haviam deixado de computar para sua legenda, votos que lhe foram legitimamente atribuídos. E, essa sua pretensão veio a ser atendida pelo T.R.E., paulista que, constituiu, para esse fim, comissão apuradora especial, que: ao término de seus trabalhos, concluiu por opinar no sentido de que se computasse mais 153 votos para a legenda do referido Partido, considerados nulos pelas respectivas Juntas Apuradoras. E esse alvitre veio a concretizar-se por decisão publicada no Diário Oficial de 9 de março do corrente ano, tomada por maioria de votos dos membros integrantes do mesmo T.R.E.

Inconformado, todavia, o P.S.D. propugna a invalidação daquele ato, por força do qual o recorrido teve sua legenda, acrescida dos votos em apreço.

Argue-se o mesmo de contrário a lei, dado que uma vez apurado definitivamente o pleito e proclamados os eleitos, por decisão irrecorrida, não era mais possível alterar-lhes os resultados por via de uma seródia e descaída verificação de votos. E, ainda acentua-se nas razões de recurso, certa discrepância entre esse procedimento e o que este Tribunal Superior tem adotado em casos análogos oriundos por igual da mesma Circunscrição Eleitoral. O recorrido, por seu turno, esforça-se em demonstrar a legitimidade da providência adotada pelo T.R.E. paulista. E, nesta Superior Instância, assim se pronuncia o projecto Dr. Procurador Geral:

“O Partido Social Democrático — Seção de São Paulo — interpôs o presente recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art.

167, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, acolhendo pedido do Partido Democrata Cristão, mandou contar votos a candidatos desse Partido, bem como à sua legenda, alterando intempestivamente e sem prévios recursos, resultados já definitivamente apurados e proclamados.

“O recurso é tempestivo, pois, como bem salientou o eminente desembargador Presidente daquele Tribunal, o cômputo dos votos verificados só foi determinado com a aprovação do referido relatório.

Relativamente ao mérito, o Recorrente demonstrou, a nosso vêr, com precisão e clareza, que o Colendo Tribunal já referido, sem apêlo em lei e contrariamente ao estabelecido no Código Eleitoral, alterou resultados já devidamente apurados e proclamados, depois da diplomação de candidatos e sem que desse ato houvesse sido interposto o competente recurso.

Este Egrégio Tribunal, de acordo com o disposto no Código Eleitoral, no § 2.º do art. 169, tem sempre decidido que, não sendo interposto recurso de diplomação, ficam prejudicados os recursos parciais interpostos.

Com maioria de razão, não é de se admitir após a diplomação, o atendimento de qualquer reclamação que venha a alterar o resultado já proclamado das eleições e do qual resultou tal diplomação.

À vista, pois, do exposto e dos fundamentos do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr.

Goes Calmon (fls. 17) e dos vencidos dos eminentes Juizes do dito Tribunal — Desembargador Carneiro de Lacerda e Washington de Barros Monteiro (fls. 17 e 17v) somos pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para o fim de ser anulada a decisão recorrida”.

O recurso é sem dúvida alguma tempestivo. Só poderia vir a ser interposto, como o foi, a partir da decisão publicada, a 9 de março do corrente ano, que tornou efetiva a alteração para maior da legenda do Partido recorrido. Desse ato é que emana a pretendida lesão ao direito do recorrente. Antes, havia apenas ameaça, capaz ou não de concretizar-se.

E, além de tempestivo, tem cabida com o assento propugnado, no art. 167, letras *a* e *b* do Código Eleitoral. Não era lícito ao T.R.E. recorrido, sem indisfarçável infringência à lei à estabilidade de situações definitivamente consolidadas, admitir após a diplomação dos candidatos quaisquer providências, a não ser pelas vias regulares que viessem afinal a importar na alteração dos resultados apurados e que serviram de base à expedição dos respectivos diplomas. Nem o Partido recorrido, nem qualquer de seus candidatos, impugnou, em tempo hábil, a apuração procedida pelas Juntas Eleitorais; o T.R.E., por sua vez, face

a inexistência de tais impugnações ou recursos, homologou aquela apuração, sem quaisquer restrições; e, proclamou por igual sem oposição, os eleitos, com apóio nos dados por ela ministrados. Como admitir-se a alteração posterior desses resultados, sem ofensa frontal ao disposto no art. 102, § 3.º do Código Eleitoral?

A matéria estava já sob o selo da preclusão; constituía, como tem entendido este Tribunal Superior coisa julgada formal e por isso, insusceptível de mutação pela via singela e inadequada de um mero pedido de recontagem de votos.

Ante o exposto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, em conhecer preliminarmente, do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o acréscimo de votos que teve a legenda e os candidatos do Partido recorrido, por via do ato incriminado; ficando d'estarte prejudicado o recurso n.º 1821, anexo, interpôsto pelo mesmo Partido, com a finalidade de dilatar o alcance da malsinada recontagem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 10 de Maio de 1951 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

EMENTÁRIO

*Da jurisprudência do T.S.E., organizado
pela Dra. Naylde Santos Jürgens, chefe da
Seção de Jurisprudência dessa alta corte.*

ELEITORES

EXCLUSÃO. — Em face de sugestões para a exclusão de eleitores analfabetos, declara-se que o Código Eleitoral, em seus Artigos 41 § 2.º, 43 e 44, consigna o procedimento a adotar. (Res. 4 023, de 20-10-50. — D.J. de 10-11-51).

TRANSFERÊNCIA. — O eleitor com mais de um domicílio pode ser transferido para aquele que facilite o exercício do voto. Deu-se provimento ao recurso para êsse fim. (Ac. 160, de 2-10-50. — Rec. 1 264, Minas Gerais. — D.J. de 6-12-50).

TRANSPORTE. — Não é lícito que a polícia intervenha e impeça o transporte de eleitores em quaisquer veículos. (Res. 3 952, de 30-9-50. — D.J. de 18-11-50).

IMPEDIMENTO

PROCURADOR REGIONAL. — Não há impedimento para o Procurador Regional candidato a cargo eletivo, permanecer no exercício de todas as suas funções. É vedada a sua participação somente nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado. (Res. 4 089, de 9-11-50. — D.J. de 19-2-51).

PRETOR. — Não se toma conhecimento de consulta sobre o comparecimento de pretor a comício político, visto tratar-se de matéria afeta à competência do Tribunal Regional. (Res. 3 707, de 5-9-50. — D.J. de 6-10-50).

IMPUGNAÇÃO

DECISÕES DOS TT. RR. — O remédio concedido para se impugnarem as decisões dos tribunais regionais é o do Art. 167 do Código Eleitoral. (Res. 4 247, de 15-2-51. — D.J. de 20-3-51).

INCOMPATIBILIDADE

RESIDÊNCIA. — Não há incompatibilidade ou inelegibilidade de cidadão residente num Município para se candidatar a cargo eletivo por outros municípios. (Res. 3 760, de 11-9-50. — D.J. de 20-10-50).

REVISTA ELEITORAL

INELEGIBILIDADE

PARENTESCO. — A qualidade de irmão de prefeito municipal está incluída entre as inelegibilidades previstas no Art. 140 da Constituição Federal. (Res. 3 683, de 4-9-50. — D.J. de 13-10-50).

— Não são inelegíveis para o cargo de prefeito os secretários da Prefeitura, nem os parentes destes e das autoridades policiais. (Res. 3 511, de 25-7-50). — D.J. de 20-11-50).

— Não deve ser considerado inelegível, para o cargo de deputado federal, irmão de governador, que já exerce mandato de senador, *ex-vi* do Art. 140, n.º II, letra b, da Constituição Federal. Confirma-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. (Ac. 167, de 2-10-50. — Rec. 1 289, Alagoas. — D.J. de 19-2-51).

— Em face do disposto no Art. 140, n.º III, combinado com o Art. 139, n.º III, da Constituição Federal, é inelegível para o cargo de prefeito o candidato cunhado do que houver exercido o mandato por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. (Res. 3 702, de 5-9-50. — D.J. de 19-2-51).

FALTA DE PROVA. — Não há fundamento no Art. 167, a e b, do Código Eleitoral, para recurso oposto à decisão em que o Tribunal Regional verificou que a escolha do candidato resultava de deliberação válida da maioria do competente diretório, e em que não considerou provada a arguida inelegibilidade. (Ac. 200, de 20-11-50. — Rec. 1 332, Minas Gerais. — D.J. de 19-2-51).

AMPLIAÇÃO POR ANALOGIA — Não se conhece de recurso em que não se demonstra ter ocorrido ofensa à letra expressa da Constituição (Artigo 139, I, b e IV). A inelegibilidade não admite ampliação fundada em analogia. (Ac. 196, de 31-10-50. — Rec. 1 310, Paraíba. — D.J. de 8-3-51).

MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. — Face ao disposto no Art. 139, II, c, combinado com o do Art. 139, IV, da Constituição, o membro do Tribunal de Contas não é inelegível, pois não pertence a órgão do Poder Judiciário. (Ac. 242, de 19-1-51. — Rec. 1 334, Paraná. — D.J. de 21-2-51).

NATURALIZAÇÃO. — Brasileiro naturalizado pode candidatar-se a prefeito, vereador municipal e deputado estadual, mas não a deputado federal. A Constituição Federal, nos Arts. 139 e 140, estabelece quais os casos de inelegibilidade. (Res. 3 519, de 3-8-50).

— Pode candidatar-se ao cargo de prefeito o cidadão que adquirir a nacionalidade brasileira nos termos do Art. 129, ns. III e IV, da Constituição Federal. (Res. 3 509, de 24-7-50. — D.J. de 24-11-50).

JUIZ APOSENTADO. — Não há inelegibilidade para o juiz aposentado candidatar-se ao cargo de prefeito. (Res. 3 545, de 7-8-50. — D.J. de 16-11-50).

PARTIDOS

ESTATUTOS. — Os estatutos dos partidos políticos devem ser observados em tudo quanto se refira à vida interna deles e não colida com a lei. Os Arts 47 e 140 do Código Eleitoral esclarecem *quantum satis* a espécie versada. (Res. 3 687, de 4-9-50. — D.J. de 9-10-50).

— Aprova as alterações introduzidas nos estatutos do Partido Ruralista Brasileiro, levadas a efeito pela sua convenção nacional de 12-8-50. (Res. 3 643, de 30-8-50. — D.J. de 9-9-50).

— Aprova a alteração de estatutos, socilitada pelo P.T.B., referente à dilatação do prazo do mandato do Diretório Nacional. (Res. 3 424, de 26-5-50. — D.J. de 12-8-50).

PREFEITOS

MANDATO. — Conforme reiterada jurisprudência, prefeitos dos municípios criados posteriormente à Constituição Estadual exercerão seus mandatos por quatro anos. Nesses municípios não se realizarão eleições municipais no dia 3-10-50. (Res. 3 626, de 26-8-50. — D.J. de 13-10-50).

PROPAGANDA

FAIXAS NAS RUAS. — O assunto está restrito à competência do Tribunal Regional. (Res. 3 730, de 6-9-50. — D.J. de 9-10-50).

PENALIDADES. — É da competência do Tribunal Regional a aplicação de penalidades relativas à desobediência aos dispositivos constantes das "Instruções sobre propaganda partidária". (Res. 3 634, de 28-8-50. — D.J. de 11-10-50).

ALTO-FALANTES. — Em face das Instruções sobre propaganda partidária, o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de voz instalados em viatura só é permitido a partir das 14 horas até às 22 horas, em todos os dias da semana. (Res. 3 614, de 24-8-50. — D.J. de 7-10-50).

— O horário para a propaganda eleitoral, por meio de alto-falante, está regulado expressamente no Código Eleitoral. (Res. 3 942, de 30-9-50. — D.J. de 26-10-50).

RECURSOS

INSTRUÇÃO. — Não se toma conhecimento de recurso que esteja indevidamente instruído. (Ac. 269, de 23-2-51. — Rec. 1 433, Minas Gerais. — D.J. de 30-3-51).

CABIMENTO. — Não cabe recurso para instância superior quando não encontra apóio no Art. 167, *a*, do Código Eleitoral. (Ac. 194, de 27-10-50. Rec. 1 315, Distrito Federal. — D.J. de 19-2-51).

REVISTA ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATOS

QUITACÃO MILITAR. — A prova de quitação com o serviço militar deve ser feita por ocasião da diplomação do candidato. (Res. 3 716, de 5-9-50. — D.J. de 14-12-50).

COMPROMISSO PARTIDÁRIO. — Candidato que não perdeu mandato político, em consequência da cassação de registro da agremiação que representava, não está obrigado a fazer prova pública e inequívoca de compromisso com os estatutos do novo partido. (Ac. 175, de 4-10-50. — Rec. 1 288, Rio de Janeiro. — D.J. de 4-10-50).

CERTIDÃO. — Reconhece-se como prova na Justiça Eleitoral, a certidão que individualizê a pessoa. (Res. 3 725, de 6-9-50. — D.J. de 29-9-50).

INCOMPATIBILIDADE DE MAGISTRADO. — Como tem reconhecido a Jurisprudência, o registro de candidato que seja parente, consaguíneo ou afim, até o 2.º grau, inclusive, de juiz eleitoral, incompatibiliza o magistrado. (Res. 3 722, de 6-9-50. — D.J. de 12-9-50).

RESSALVAS

PRAZO E VALIDADE. — Em face do Art. 39, § 11.º, da Resolução n.º 3 532, as ressalvas, para que o eleitor possa votar fóra da sua zona ou circunscrição, somente serão concedidas até 4-9-50 e válidas apenas para as eleições de 3-10-50, podendo ser pedidas e transmitidas por telegrama com firma reconhecida. (Res. 3 530, de 3-8-50. — D.J. de 13-10-50).

TÍTULOS ELEITORAIS

ENTREGA. — O título de eleitor deve sempre ser assinado, de próprio punho, pelo eleitor, perante o Juiz, o preparador, ou o escrivão especialmente designado, podendo ser entregue ao procurador ou delegado de partido, mediante recibo. (Res. 3 592, de 21-8-50. — D.J. de 6-10-50).

——— É da competência do Tribunal Regional tomar as medidas iniciais para fazer cessar as irregularidades na entrega de títulos eleitorais. (Res. 3 775, de 11-9-50. — D.J. de 17-10-50).

——— O título eleitoral só poderá ser entregue ao delegado de partido depois de assinado pelo eleitor. (Res. 3 857, de 19-9-50. — D.J. de 27-10-50).

VIOLÊNCIAS

COMPETÊNCIA. — Arquiva-se o processo de pedido de providências por motivo de violências praticadas contra partidos políticos, visto serem as mesmas da competência dos tribunais regionais. (Res. 3 538, de 4-8-50. — D.J. de 27-11-50).

——— Remete-se ao T.R.E., para os fins de direito, cópia de telegrama em que são comunicadas violências praticadas contra câmaras municipais. (Res. 3 880, de 23-9-50. — D.J. de 7-12-50).

VOTAÇÃO

FÓRA DA ZONA DA INSCRIÇÃO. — Em face de consulta do presidente do T.R.E. de Goiás, a respeito de como poderá o eleitor votar fóra da zona onde estiver inscrito, declara-se que o Código Eleitoral, no seu Art. 87, § 9.º, e a Resolução n.º 3 532, Art. 39 e §§ 9.º 10.º e 11.º, elucidam completamente o assunto ora focalizado. (Res. 3 528, de 3-8-50. — D.J. de 7-10-50).

NULIDADE. — Em se tratando dos casos do Art. 123 do Código Eleitoral, anulada uma urna pela Junta Apuradora, “ex-officio” ou em virtude de impugnação, é inquestionável ficarem compreendido na anulação todos os sufrágios da mesma constantes. (Res. 4 043, de 26-10-50. — D.J. de 19-2-51).

VALIDADE. — Embora a lei só admita recurso voluntário, compete ao Tribunal Regional resolver a dúvida suscitada pela Junta Eleitoral sobre a validade da votação, nos termos do Art. 106, n.º 1, do Código Eleitoral. (Res. 4 098, de 14-11-50. — D.J. de 9-12-50).

